

NOTAS EXPLICATIVAS

MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA CNPJ/CPF: 03.093.776/0017-59 LOGRADOURO Q SRTVS QUADRA 701 BLOCO O NUMERO 110 – SALA 521 – ASA SUL – BRASILIA - DF – CEP 70.340-000, declara que:

A

SEAPE-DF

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.90011/2024

ABERTURA: 10 DE JULHO DE 2024 ÀS 0900HRS

Afirmamos que o veículo ofertado atenderá 100% o instrumento convocatório, inclusive no que se refere ao emplacamento do veículo.

O primeiro emplacamento será registrado em nome da SEAPE-DF. Não haverá emplacamento anterior.

A MANUPA está perfeitamente apta a realizar tal procedimento e, comprova a seguinte condição, com os anexos:

- 1) Nota Fiscal de venda sem placa. veículo novo, 0km, sem uso anterior. – SAAE Pref. Unai – MG.
- 2) RENAVE do veículo para primeiro emplacamento.
- 3) Agendamento CIRETAN UNAI-MG para vistoria de emplacamento.
- 4a e 4b) Histórico de conversa com o despachante que menciona 1º emplacamento para a PREF. UNAI – MG - SAAE
- 5) Documento de emplacamento emitido em nome do cliente.
- 6) KIT PLACAS e comprovante emissão em nome da pref. UNAI-MG SAAE.
- 7) Declaração da KIA que os veículos comercializados pela MANUPA são 0km, sem uso anterior, com direito a primeiro emplacamento, garantia, assistência técnica e todos os demais atributos de um veículo novo.

Por ser verdade, firmo(amos) a presente.

Brasília, 22 de Julho de 2024.

Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI.

MURILO SCHIMIT GONZALEZ / REPRESENTANTE

RG 42.313.386-X SSP-SP e CPF nº 364.123.908-71

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000



Concessionárias KIA SAVOL
Av. Artur de Queirós, 727 – Santo André – SP – CEP: 09015-510



São Paulo, 22 de julho de 2024.

DECLARAÇÃO

Nós da KIA Savol, Concessionária Autorizada da marca KIA no Brasil, informamos que a MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA., matriz CNPJ: 03.093.776/0001-91 e suas filiais, negociam KIA BONGO da marca KIA através do seu departamento de veículos novos.

Informamos que KIA BONGO adquiridos pela MANUPA possuem garantia de fábrica, conforme informações mencionadas dentro do manual do proprietário a serem seguidas.

Os manuais do proprietário detalham as garantias fornecidas pela montadora e suas especificações de serviços que devem ser seguidos e cumpridos na Rede de Concessionárias Autorizadas KIA.

Att,

Luiz Sousa
Vendas Corporate
☎ (11) 94714-1647 / 98231-9999
vendas@autocardireto.com.br

DETRAN- MG

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

01371139897

PLACA

SYG7B10

EXERCÍCIO

2023

ANO FABRICAÇÃO

2023

ANO MODELO

2024

NÚMERO DO CRV

233918360075



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

70508851181

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/KIA UK2500 HD SC 4WD

ESPÉCIE / TIPO

CARGA CAMINHONETE

PLACA ANTERIOR / UF

*****/**

CHASSI

9UWSHX76ARN036739

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por Renavam-WS (27578ea1) em 28/12/2023 às 15:31:02.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

1.81

POTÊNCIA/CILINDRADA

131CV/2497

PESO BRUTO TOTAL

3.47

MOTOR

D4CBP514592

CMT

4.87

EIXOS

2

LOTAÇÃO

03P

CARROCERIA

CARROCERIA ABERTA

NOME

SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

CPF / CNPJ

25.838.855/0001-17

LOCAL

UNAI MG

DATA

28/12/2023

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



DETRAN - ***

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

PLACA

ANO FABRICAÇÃO

2023

ANO MODELO

2024



Valide este QR code com o app VIO

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/KIA UK2500 HD SC 4WD

CAT

COR PREDOMINANTE

BRANCA

CHASSI

9UWSHX76ARN036739

NÚMERO CRV

CÓDIGO DE SEGURANÇA CRV

NÚMERO ATPVe

233351531195874

DATA EMISSÃO DO CRV

HODÔMETRO

0

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

NOME

SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO

CPF/CNPJ

25.838.855/0001-17

E-MAIL

cotacao@manupa.com.br

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA

UNAI

UF

MG

ENDEREÇO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA

Avenida Governador Valadares 3757
Bela Vista CEP: 38613-654

ASSINATURA DO COMPRADOR

As assinaturas deverão ser autenticadas conforme resolução específica do Contran.

MENSAGENS SENATRAN

- Documento gerado pelo RENAVE.

IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR

NOME

MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE

CPF/CNPJ

03.093.776/0011-63

E-MAIL

cotacao@manupa.com.br

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA

BELO HORIZONTE

UF

MG

Valor declarado na venda: R\$ 209.000,00

Autorizo o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, transferir o registro deste veículo para o comprador acima identificado.

LOCAL **BELO HORIZONTE**

DATA DECLARADA DA VENDA **01/12/2023**

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

As assinaturas deverão ser autenticadas conforme resolução específica do Contran.

AUTENTICAÇÃO DAS ASSINATURAS

De: Agendamento Detran/MG

agendamento@prodemge.gov.br

Assunto: Sistema de Agendamento

Data: 6 de dez. de 2023 00:00:53

Para: dinho.unai@gmail.com

Prezado(a)

SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO,

O seu atendimento foi agendado.

Para mais detalhes por favor observe os dados que seguem abaixo:

Dados do Agendamento

Protocolo:	2D000319
Serviço:	DESPACHANTE - VISTORIA
Data:	<u>15/12/2023</u>
Hora:	<u>16:00</u>
Unidade de Atendimento:	CIRETRAN DE UNAÍ VISTORIA VEICULAR

Dados do Cidadão

CPF/CNPJ:	25838855000117
Chassi:	9UWSHX76ARN036739

Informações Adicionais

Município:	UNAI
Endereço:	<u>Av. Vereador João Narcisio, 949</u>
Bairro:	Cachoeira
CEP:	38610298
Telefone:	(11)1111-11111

Boa tarde!!! 16:43

Somos do Escritório
Dinho Despchante

16:43

Estamos aguardando as
NFs e a liberação do
cadastro Renave

16:44

SAAE de Unai 16:44

boa tarde 16:57 ✓✓

não saiu o RENAE ainda

16:57 ✓✓

Ok 19:07

1 de dez. de 2023

boa tarde 15:4





Dinho Desp. - Una...

online



aguardo orçamento

16:35 ✓✓

VALORES E
ORÇAMENTOS:

REGISTRO INICIAL COM
PRIMEIRO
EMPLACAMENTO:

TAXAS DETRAN/
VISTORIA/SERVIÇOS
R\$400,00

PAR DE PLACAS
MERCOSUL
R\$300.00

TOTAL GERAL/POR
UNIDADE
R\$700,00
COM EMISSÃO DA NF.
DE SERVIÇOS

17:11



ME PASSA OS DADOS





Autorização #002300464162267 | Placa #SYG7B10 | AUTO PLACAS - 45.259.690/0001-36 - UNAI - MG | 28/12/2023 10:16:50

Finalizada em 28/12/2023 10:16:41 por AMANDA MARTINS VALADARES - AUTO PLACAS - 45.259.690/0001-36 - UNAI - MG

CNPJ Proprietário
25.838.855/0001-17

CNPJ Pagador
02.175.409/0001-99

Cidade

Razão Social Proprietário
SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Razão Social Pagador
DINHO DESPACHANTE

Item	PLACA MERCOSUL CARRO 3M - DIANTEIRA	PLACA MERCOSUL CARRO 3M - TRASEIRA	Quantidade
PLACA MERCOSUL PAR PRETO PARTICULAR 3M	230902077282217	230902077282216	1

Categoria do Veículo	Especie do Veículo	Tipo de Veículo
Particular	Carga	Caminhonete

Chassi do Veículo
9UWSHX76ARN036739

Eu _____, portador do CPF/CNPJ de número _____, declaro que recebi a PIV acima, no dia 28/12/2023 10:16:50, confeccionada de acordo com as normas estabelecidas pelo SENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito).

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 009.895/2022-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).
2. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) Situação: finalizado há dois anos.
 - b) A licitação em tela não envolve registro de preço.
3. O representante alega, em suma, o que segue (peça 2):
4. Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.
5. Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.
6. Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumprira todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).
7. Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R\$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicara o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).
8. Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.
9. Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da

Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

10. Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

11. Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final, o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

12. Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

13. Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

14. Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de *recall* para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27).

15. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

Do pedido de medida cautelar

16. Diante do relatado, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

17. Inicialmente, deve-se registrar que a representação **não** preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, pois apesar de a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva e conter nome legível, qualificação e endereço do representante, os indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades relatadas podem ser refutados de plano.

18. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2022, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

19. Portanto, de plano já se verifica a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, é gritante o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

20. No que tange às supostas irregularidades reclamadas, o pleito da representante está baseando em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não

apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

21. Quanto à primeira alegação, relatada nos itens 4 a 6, observa-se pelo relato, que a representante não seguiu o procedimento previsto no Edital e, também, na Lei 10.520/2002 para participação do certame, pois se limitou a enviar, via Sedex, envelope contendo a proposta de preços, mas deixando de encaminhar o envelope com a documentação de habilitação, e deixando ainda de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão.

22. É possível presumir que a empresa esperara ser qualificada na fase da proposta comercial, para então ser convocada a prover a referida documentação de habilitação. Entretanto, tal procedimento não seria condizente com a agilidade de trâmites que é objetivo do pregão. E ainda estaria em dissonância do edital, que estipula claramente que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser ‘entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis’ (peça 2, p. 46).

23. A própria licitante informa que não realizou credenciamento por não haver enviado representante à sessão de abertura do pregão. Entretanto, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da Sessão do Pregão, o edital registra que ‘após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados’ (peça 2, p. 47-48 - grifamos). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII. Desta forma, a participação no processo licitatório requeria a presença de representante da licitante no local e o envio tempestivo tanto do envelope com a proposta de preços quanto do envelope contendo a documentação de habilitação, ambas condições não observadas pela empresa representante.

24. Andou corretamente ainda o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação imediate e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso. Desta forma, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e consequente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarca acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo ‘zero’ é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da

competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

27. É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de ‘veículo novo’, o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

30. Diante do exposto, a representação **não poderá ser conhecida**, pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor. Ainda, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

31. Via de consequência, não há razão para provimento do pedido da medida acautelatória, tendo em vista que inexistente o direito, ou seja, ausente o requisito do *fumus boni iuris*. E ainda que houvesse indício de irregularidade, não estaria presente o requisito do perigo na demora, tendo em vista o transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, conforme relatado nos itens 18-19.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em virtude do exposto, propõe-se:

32.1. **não conhecer** a presente documentação como **representação**, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

32.2. **informar** ao Município de Águas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;



32.3. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

2. As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

3. Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

4. Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, conseqüentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.

5. Embora concorde com a análise empreendida pela unidade instrutora, peço vênias para divergir do encaminhamento proposto por entender que a representação deve ser conhecida, visto que formulada por empresa legitimada e afeta a matéria sujeita à competência desta Corte de Contas, em atenção às disposições regimentais aplicáveis à espécie, incluindo suficientes indícios relativos à irregularidade apontada. Entendo, entretanto, deva ser considerada improcedente por conta das razões que passo a expor.

6. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2020, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

7. Portanto, verifica-se a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, resta evidente o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

8. Observo que a representante optou por enviar, via Sedex, envelope contendo apenas a proposta de preços, deixando de entregar, naquela oportunidade, a documentação de habilitação. Dessa forma, a empresa descumpriu disposição expressa do edital, a qual estipulava que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser “entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis” (peça 2, p. 46).

9. Também verifico que em razão dessa opção de enviar os documentos por via postal, a peticionante deixou de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão. Todavia, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da

Sessão do Pregão, o edital registra que “após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados” (peça 2, p. 47-48). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII.

10. Nesse esteio, agiu corretamente o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação **imediate e motivada** do licitante importa a **decadência do direito de recurso**. Assim, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e consequente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**” (grifou-se)

13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.



15. Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênia o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1510/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 009.895/2022-1.
2. Grupo II – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Águas Formosas/MG;

e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-25/22-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Tribunal de Contas da União > Plenário

ACÓRDÃO Nº 1510/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.895/2022-1.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Águas Formosas/MG; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-25/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Processo n.: @REP 20/00412313

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2020 - Registro de preços para aquisição de ambulâncias tipos A e B, destinadas aos entes consorciados

Responsáveis: Elói Rönna e Milena Andersen Lopes Becker

Procuradora: Luíza Simão Jacob

Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 2169/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação formulada pela empresa MANUPA – Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI, já qualificada, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2020, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA -, visando ao registro de preços para aquisição de 100 (cem) ambulâncias tipos A e B destinados aos entes consorciados.

2. Determinar ao **Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA** - que, em futuros editais, atente para o que foi deliberado por este Tribunal de Contas no Processo n. @CON-22/00261149 (Prejulgado n. 2355), cuja Decisão, de n. 1652/2022, apresenta as orientações seguintes:

“1. Nos termos dos princípios constitucionais da isonomia, eficiência, economicidade e livre concorrência, previstos nos arts. 37, caput, XXI, 70, caput, e 170, IV, da Constituição Federal, bem como pelos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos nos arts. 3º, caput, e inciso I do §1º, da Lei n. 8.666/93 e 9º e 11 da Lei n. 14.133/2021, a Administração não é obrigada a aplicar o art. 12 da Lei n. 6.729/1979 nos editais para a aquisição de “veículos novos”, “zero quilômetro”, originais ou adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, pois não há indícios de prejuízo para a realização do registro do veículo ou para assegurar a garantia de fábrica.

2. Na elaboração dos editais de licitação para a aquisição de “veículos novos”, “zero quilômetro”, originais ou adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, a Administração Pública poderá abster-se de aplicar o conceito de “veículo novo” previsto no art. art. 12, caput, da Lei n. 6.729/1979 e permitir a participação de empresas revendedoras de veículos.

3. Na elaboração dos editais de licitação e consequentes contratos para a aquisição de “veículos novos”, “zero quilômetro”, adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, a Administração Pública deverá exigir que a empresa que realizará a adaptação ou transformação do veículo assegure a sua garantia, nos mesmos termos e períodos da garantia legal de fábrica.

4. A Administração poderá caracterizar os veículos que pretende adquirir sem as terminologias que possam gerar dúvidas, como “novos” ou “zero quilômetro”, e realizar a descrição que possibilite a aquisição de veículos que não tenham sido

utilizados pelo proprietário anterior e possuam quilometragem que comprove essa situação, assegurada a garantia original ou idêntica à de fábrica.”

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, MANUPA – Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI, à procuradora constituída nos autos, aos Responsáveis retronominados e ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 11/12/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO (REVISÕES E GARANTIA PICK-UP)
PROCESSO nº. 0866/2021-DPE/MA/ PREGÃO ELETRÔNICO PRESENCIAL Nº 017/2021-DPE/MA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PICK-UP.

DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 41.626.169.0007-24, sediada na avenida Guajajaras, 100, Galpão 2, Jardim São Cristovão – São Luis- MA, apresentou intenção de recurso, contra a habilitação da licitante MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CNPJ n.º 03.093.776/0007-87, com sede na Rua da Silva, nº 248, Sala 614, 6º Andar, Pitangueiras, Lauro de Freitas - Bahia.

- DA TEMPESTIVIDADE

A licitante DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, apresentou suas razões de recurso tempestivamente, na data de 24/08/2021, referente a manifestação de intenção de recurso ocorrida na data de 19/08/2021. A licitante MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, apresentou suas contrarrazões de recurso de forma tempestiva na data de na data de 27/08/2021.

- SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Neste momento passamos a expor em síntese as razões da recorrente DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, contra a habilitação da Recorrida MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Alega que a licitante Recorrente que a Recorrida teria descumprido o item 9.1 do Termo de referência, acerca do item garantia de fábrica e revisão obrigatória prevista pelo manual da fabricante, alegando que descumpriu o Edital. Eis a síntese das alegações da Recorrente.

- SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Refuta os argumentos da Recorrente, afirmando que a garantia é concedida pelo Fabricante, independentemente de quem venda o veículo 0km. Que não foi exigido que a licitante fosse concessionária em resposta ao pedido de impugnação e que resposta à pedido de esclarecimento foi informado que a Administração Pública custeará as revisões. A recorrida juntou e-mail de contato com a Supervisora Operacional de Grandes Contas, Priscila Porfírio, que confirma a garantia de 3(três) anos para a Pick-up Nissan ATTACK 4X4 Diesel, ofertada, podendo as revisões serem feitas em qualquer concessionária do Brasil.

- Eis a síntese das alegações da Recorrida. DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Direto ao ponto, cumpre destacar que tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destacamos a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010- 16, referente a decisão do recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2010. Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538- 05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na integra em www.tj.sp.gov.br , provando que um veiculo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes.

A concessionária Brasília Motors, teve um recurso, quase idêntico, em que alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos - 0 KM e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Inconformada, recorreu à justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação.

Abaixo apresentaremos a decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser conhecida na íntegra no site www.trf1.jus.br processo 0053492-72.2010.4.01.3400. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável à ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km. Desta forma, no caso em espécie, tendo em vista que Contrato Social da Recorrida MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS prevê a comercialização de veículos novos, possui alvará regular, atestados de capacidade técnica de fornecimento de pick-up para vários órgãos públicos, seu CNPJ consta atividade de venda de veículos/pick-up/camionetas novas, não possui condenação ou penalidade junto ao Tribunal de Contas da União -TCU, apresentou proposta mais vantajosa e conforme edital. INEXISTEM IMPEDIMENTOS PARA QUE A REALIZE O FORNECIMENTO DO VEÍCULO OBJETO DO CERTAME EM QUESTÃO.

Cumprido ressaltar que no período de publicação do edital esta comissão de licitação respondeu à pedidos de impugnação e esclarecimento à respeito do fornecimento de garantia com o seguinte teor, conforme a seguir: "

Esclarecimento 17/08/2021 16:27:15

Solicita esclarecimento se as revisões serão custeadas pela Administração ou Fornecedora? Conforme resposta do setor de Supervisão Administrativa, as revisões serão custeadas pela Defensoria Pública/Administração. Solicita-se inclusão da Lei Ferrari 6729/79, venda de veículo zero quilômetro.

Resposta 17/08/2021 15:30:49

Não acolhemos o pedido pois prejudica a ampla concorrência, mantendo-se a ampla competitividade no certame, uma vez que a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) nas aquisições públicas de veículos novos, da forma defendida pela impugnante, no sentido de só poderem participar do Pregão Eletrônico nº17/2021 fabricantes e concessionários credenciados, afastando as revendas não credenciadas, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Por fim, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona contrariamente à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação Acórdão 2375/2006 2ª Câmara - TCU Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Não há na lei 6.729/79, qualquer dispositivo que autorize, nas licitações a de delimitação de universo de eventuais fornecedores Às concessionárias de veículos e ainda que houvesse, não teria sido recepcionado pela CF/88. A preferência de de comprar veículos exclusivamente de concessionárias com desprezo às demais entidades que comercializam os mesmos produtos não harmoniza com os princípios da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da CF, além de contrariar o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal 8.666/1993.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, esta comissão de licitação resolve CONHECER do recurso apresentado pela Recorrente Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda e julgar IMPROCEDENTE as suas Razões de recurso , mantendo a decisão da CPL inalterada, pela habilitação devidamente regular da licitante MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS.

São Luís, Ma, 31 de agosto de 2021
Comissão de Licitação



ANÁLISE DE RECURSO

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2021

OBJETO: Item 023.010.047 - caminhão tipo Pipa para Secretaria Municipal de Infra estrutura.

Trata-se de análise de Recurso interposto tempestivamente pela licitante TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CPNJ nº 02.416.362/0001-93 (3ª classificada no pregão acima epigrafado) e Contrarrazões ao Recurso, apresentadas no prazo legal pela licitante declarada vencedora MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04.

Alega a recorrente que na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza e que *"quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, zero quilômetro, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes"*.

Afirma que a habilitação da vencedora é "ilícita" considerando que a mesma não é concessionária autorizada para a venda de "veículo novo" ao órgão público, que a comercialização de veículo novo *"é regulamentada pela Lei Ferrari (nº 6.729/79) onde dispõe que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção as vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais"*.

Argumenta ainda que, *"quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final) a outro consumidor final, neste caso a Administração Pública, restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo"* requerendo ao final a inabilitação da empresa Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli no pregão acima referido.

Passamos a decidir.

Acerca da admissibilidade, vislumbramos estarem presentes os seus pressupostos, a saber: legitimidade, manifestação tempestiva, inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

No que diz respeito ao mérito, cabe ressaltar que o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos, ou seja, o Edital é lei



entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os licitantes.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao Edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo elaborado pela Administração Pública para disciplinar o processamento da licitação.

Neste passo, de acordo com o art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93 que regulamenta o processo licitatório em discussão, é vedado à Administração *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*.

A vedação legal à restrição da competitividade visa garantir o respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública previstos expressa ou tacitamente na Constituição Federal, quais sejam: princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, competitividade, economicidade.

A Lei Federal 8.666/93 traz no artigo 27, **cuja interpretação é restritiva**, as exigências máximas a serem cumpridas na fase de habilitação, visando a garantia da proposta mais vantajosa, uma maior competitividade e a execução perfeita do objeto.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, determinando a órgãos da Administração Pública que *"se abstivessem de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal"* (Acórdãos TCU 2375/2006 - 539/2007 - 423/2007 - 1979/2009). Vejamos exemplos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. 3. Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas à entidade. (ACÓRDÃO TCU 539/2007)



REPRESENTAÇÃO. PREGÕES PRESENCIAIS NS. 14 E 16/2008 DO DEPEN. AQUISIÇÃO DE DETECTORES DE METAL E APARELHOS DE RAIOS-X. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO CERTAME E SUBSTITUIÇÃO PELO SEGUNDO. MODALIDADE INADEQUADA. ESPECIFICAÇÃO RESTRITIVA DO OBJETO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE AUTORIZAÇÃO DE REVENDA E MANUTENÇÃO EMITIDA PELO FORNECEDOR. INSUFICIÊNCIA DO PRAZO FIXADO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO AVISO E A ABERTURA DA SESSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE. **TRATAMENTO DESIGUAL DOS LICITANTES. SOBREPREGO.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO. A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão TCU 1979/2009)

Neste passo, importante registrar que atendendo aos ditames legais e julgados dos Tribunais fiscalizadores, o edital não restringiu a participação das licitantes ao universo de empresas concessionárias ou fabricantes de veículos para aquisição do caminhão e da camionete pretendidos, prezando pela igualdade entre os participantes e pela competitividade em busca da proposta mais vantajosa.

Importante lembrar também que não houve impugnação ao edital por parte de nenhum potencial licitante pleiteando a inclusão de cláusula a respeito da participação exclusiva de fabricantes e concessionárias. Além disso, o Termo de Referência encaminhado pela Secretaria de Infraestrutura não fez referência ao primeiro emplacamento dos veículos.

Necessário salientar ainda que a proposta ofertada pela Recorrente, classificada em terceiro lugar, é superior à da licitante declarada vencedora, totalizando uma diferença de R\$31.100,00 (trinta e um mil e cem reais).

No que diz respeito à Lei n. 6.729, promulgada em 1979 para regulamentar as relações entre fabricantes e concessionárias, sua aplicação às licitações públicas não se mostra pertinente, visto que restringe participações, cria reserva de mercado e afronta a Lei 8.666/93 e os princípios albergados pela Constituição Federal já elencados.



O entendimento dos Tribunais fiscalizadores e do Poder Judiciário é uníssono no sentido de que a venda de veículo 'zero quilometro' por licitante que não é fabricante ou concessionária não o descaracteriza como 'veículo novo'. Vejamos:

"2. VOTO

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir."
TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ. NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." TJ/DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001. Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou em caso idêntico no julgamento da Representação RP - 00770420194 emitindo o Acórdão 1009/2019 TCU - Plenário do qual extraímos trecho em que analisa a questão:



"Segundo o representante, a empresa Vereda Comércio Distribuidor de Veículos de Máquinas (CNPJ 01.411.114./001-97) teria se sagrado vencedora do Pregão Presencial 10.2019. Todavia, essa empresa não possuiria as condições necessárias ao fornecimento de veículos novos, haja vista não se tratar de fabricante ou concessionária autorizada (peça 1). Nesse sentido, informa que o edital de licitação exigira o fornecimento de ambulâncias zero quilômetro (peça 1, p. 2). Quanto a esse aspecto, afirma que a venda de veículos novos se reserva ao fabricante ou às concessionárias autorizadas. Fundamenta essa posição na Lei 6729/1979, 2º, § 1º c/c art. 12 (peça 1, p. 3). Defende que a aquisição de veículos por pessoas físicas ou jurídicas do fabricante, com a posterior comercialização do bem, caracterizaria a revenda de veículos seminovos. Quanto a isso, esclarece que a aquisição de um veículo novo diretamente do fabricante por uma pessoa jurídica exige a imobilização desse bem no patrimônio da empresa adquirente. Além disso, em razão do desconto obtido nessa aquisição direta, o veículo objeto da compra somente poderia ser comercializado doze meses após a aquisição (peça 1, p. 3). Informa que a Deliberação 64/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), estabeleceria o conceito de veículo novo como aquele para o qual ainda não teria ocorrido o registro ou licenciamento. Nesse sentido, transcreve trecho da mencionada norma (peça 1, p. 4). Menciona a Nota Técnica 4/2013, do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), assim como o Parecer 414/2006 AJ, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba (Detran-PB). Entende que, nos termos dessas normas, veículo novo seria aquele sujeito ao primeiro emplacamento (peça 1, p. 4-5). (...) Conclui ratificando o entendimento de que, diante dos argumentos e normativos apresentados, a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizariam como seminovos (peça 1, p. 8). Análise. De início, cabe destacar que, em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Sousa – PB, obteve-se cópia do Contrato 119/2019 (peça 33), o qual decorreu do Pregão Presencial 10/2019 e foi firmado entre a mencionada prefeitura, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas Ltda. Assim, resta evidenciado que a empresa Vereda se sagrou vencedora do certame, consoante informado pela representante. Não se obtiveram informações acerca da execução do contrato, motivo pelo qual caberá propor a realização de diligência. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital de licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, **não torna a não exigência irregular**. Ademais, cabe destacar que sequer houve questionamento acerca da legalidade do instrumento convocatório da licitação. Dessa forma, não tendo sido feita essa restrição, não pode a Administração, descumprindo o edital, desclassificar a licitante vencedora com base em uma condição que não foi estabelecida no edital. Assim sendo, também não há ilegalidade na conduta da Prefeitura por ter cumprido o edital e adjudicado o objeto à empresa vencedora. O cerne da questão está, então, em saber se o veículo a ser entregue atende ou não às exigências do edital. Nesse sentido, o edital de licitação dispôs nos seguintes termos (peça 30, p. 1 e 9) : 1.1 Contratação de empresa especializada para aquisição de



unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais é parte integrante do mesmo. (...) 12.1 Conforme solicitado, declaro haver disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB, conforme segue: (...) 14.4 Fornecer as ambulâncias novas (0 Km), ano 2018 e ou 2018/2019, sem uso anterior (...) (grifo nosso) Quanto ao termo de referência, trouxe o seguinte teor (peça 30, p. 13-14) : 2. Objeto Contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB. (...) 5. Das Obrigações da Contratada (...) d) Fornecer as ambulâncias novas (0 Km) , ano 2018 e ou 2018/2019, sem uso anterior (...) Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) , que conceitua: "2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento" (peça 6, p. 4) . Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos "zero quilômetro", ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo "novo". De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo "novo" no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu. Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo "novo" no conceito do Contran, mas veículo "zero quilômetro". Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário) : c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso) Dessa forma, ainda que a empresa vencedora da licitação seja uma revendedora e não uma concessionária, isso não lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo "zero quilômetro", como aparenta ter pretendido a Prefeitura Municipal de Souza – PB. Cabe destacar que o Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em seu art. 20, exige a consideração das consequências práticas do ato e, em seu art. 22, § 1º, estabelece a necessidade de serem consideradas as circunstâncias práticas que condicionam a ação dos agentes. Assim, a atuação desta Corte para que a Prefeitura Municipal de Souza – PB receba um veículo "novo" ao invés de um "zero "quilômetro", sem realmente saber a pretensão do executivo municipal, não se mostra razoável e em consonância com a citada norma. Ademais, há de se considerar o custo dessa nova licitação e o custo de oportunidade pela não disponibilidade do veículo até a conclusão da nova licitação. Por tudo isso, inexistem indícios suficientes acerca da suposta ausência de requisitos da licitante vencedora para comercializar os veículos objeto do certame. (...) Processo TC-



007.704/2019-4 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Fiori Veículo S/A (CNPJ 35.715.234/0008-76) 1.2. Órgão/Entidade: Município de Sousa - PB 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 1.6. Representação legal: Gustavo Cavalcanti Neves (CPF 187.584.524-00) 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU - RP: 00770420194, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 30/04/2019, Plenário)

Verifica-se também que em análise a Recurso interposto no Pregão Eletrônico n. 89/2015 realizado pelo Ministério Público do Distrito Federal para aquisição de veículo, a Pregoeira manteve decisão que julgou vencedora licitante não enquadrada na condição de fabricante ou concessionária, com base nos julgados sobre o tema e no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério Público:

"Ressalta-se que o caso concreto foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e conforme trechos abaixo, extraídos do Parecer expedido e constante dos autos, assim se manifestou:

"Inicialmente, convém assinalar que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, dita que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

*...
Nesse diapasão, cumpre consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias. Cumpre esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Cabe consignar, por oportuno, que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora recorrente. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa. A empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda. em suas razões recursais atenta-se, essencialmente, para a definição de veículo novo- trazendo o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei nº 6.729/79.*

Alega a recorrente que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. De outro lado, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de



veículos automotores de via terrestre. Dessarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração. Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: "A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053). Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris: REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido." Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, e considerando os fatos e fundamentos delineados pela Consultoria Jurídica deste Ministério Público, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME.

Conforme se verifica, não houve qualquer ilicitude nos atos praticados durante a sessão ocorrida no dia 29/06, tendo sido declarada vencedora a licitante que demonstrou ser idônea, estar Habilitada para contratar com o Município e ter ofertado a proposta mais vantajosa, atendendo a todos os requisitos dispostos no Edital.

Por todo o exposto, RECEBO o Recurso, por preencher os requisitos para sua admissibilidade, e no mérito, NÃO ACOLHO o mesmo, mantendo a decisão de declarar vencedora do item 023.010.047 - caminhão tipo Pipa a licitante MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI.

Mirassol D' Oeste, 16 de julho de 2021.

Célia Regina de Mattos Prado

Pregoeira

Portaria n. 073/2021



JULGAMENTO DE RECURSO DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo pregoeiro do Município de Mirassol D'Oeste - MT, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razão de decidir, proferindo-se a decisão de **Negar Provimento** ao recurso apresentado pela empresa **TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo-se como vencedora a empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**.

Determino que seja publicada a referida decisão no diário oficial da AMM.

Intime-se a parte e/ou seu procurador da decisão proferida.

Cumpra-se.

Mirassol D'Oeste - MT, 20 de julho de 2021.

Héctor Alvares Bezerra
Prefeito

Héctor Alvares Bezerra
Prefeito

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PARECER Nº

7/2024/SEFAZ - DIALIC/SEFAZ - DAF/SEFAZ - DIAF/SEFAZ - SATE

PROCESSO Nº

0715.012432.00216/2023-31

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 561/2023 - SEFAZ

ASSUNTO: Análise técnica das razões e contrarrazões recursais, apresentadas pelas empresas participantes do certame, após declaração do vencedor.

LICITAÇÃO - Processo nº 0715.012432.00216/2023-31 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº: 561/2023 - SEFAZ - Análise e Emissão de Parecer Técnico das razões e contrarrazões recursais, apresentadas pelas empresas participantes do certame, após declaração do vencedor.

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica das razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas empresa ACREDIESEL Comercial de Veículos Ltda (recorrente) (10021487) e MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda (recorrida) (10021528).

Manifestada intenção de recorrer da decisão da Sra. Pregoeira, a empresa ACREDIESEL Comercial de Veículos Ltda manifestou-se em tempo hábil, apresentando suas razões recursais tempestivamente.

Da mesma forma a empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

Alega, em resumo, a recorrente, que a empresa MANUPA desatendeu ao edital de licitação nos seguintes pontos:

Subitens 12.3.4, alínea "b", "c" e "d", conforme mencionados em suas razões recursais;

Não apresenta documento de credenciamento junto ao fabricante do veículo ofertado, contrariando o que estabelece o item 19.1 do termo de referência.

Desatendimento ao item 30 do termo de referência, ficando evidenciada a subcontratação dos "serviços de revisões".

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, combatendo cada ponto alegado pela recorrente, não sendo necessário aqui repeti-las, basta verificar os autos.

É o relatório. Opinamos:

ANÁLISE TÉCNICA

Esta divisão, após a análise dos documentos encaminhados, reitera as informações constantes dos demais pareceres técnicos emitidos anteriormente anexados a este processo administrativo, restringindo à análise técnica das propostas, confrontando-as com o que encontra-se no edital, termo de referência e demais anexos.

Analisadas as razões e contrarrazões recursais juntadas aos autos, apresentamos a seguir as considerações desta divisão, em relação ao caso:

O instrumento convocatório e seus anexos foram publicados atendendo aos requisitos legais e princípios vigentes;

Houve pedido de esclarecimento e impugnação do ato convocatório, mas respondido tempestivamente, ajustando-se o instrumento convocatório e anexo, dando os prazos legais no que se refere à publicidade e demais princípios, quando necessário;

Consta do edital e seus anexos, todas as informações necessárias a elaboração e apresentação de proposta e dos documentos necessários a habilitação dos interessados, de forma clara e objetiva. Não havendo qualquer dúvida ou interpretação divergente quanto a isto.

A Secretaria do Estado da Fazenda lançou o edital com o objetivo de adquirir um veículo tipo caminhão nas seguintes características mínimas:

Automóvel utilitário tipo caminhão com baú em alumínio (veículo urbano de carga) 4x2; zero quilômetro, ano de fabricação/modelo 2023/2024, ar condicionado, trava elétrica, alarme, vidros elétricos, aparelho de som rádio am/fm e bluetooth Capacidade de carga: 3500 PBT ou superior; Quantidade Cilindro Motor: 4 UN; Direção Hidráulica; Marchas Transmissão Frente: 5 UN ou superior; Tipo Freio: à disco Dianteira e Traseira; Capacidade Tanque Combustível: 90 L ou superior; Tipo Motor: Diesel Turbo, Potência Motor: 160 cv ou superior; Baú seco em alumínio: 3m de comprimento ou superior; Cor: branca;

Acessórios: Baú seco em alumínio com 3 metros de comprimento ou superior, Faróis de milha ou neblina; Central multimídia digital am/fm e bluetooth, alarme, vidros elétricos, trava elétrica.

Informações adicionais: Que atenda integralmente as normas e diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve). - Incluso licenciamento e emplacamento no Estado do Acre em nome da Secretaria de Estado da Fazenda. - Acompanha documentos e manuais em Língua Portuguesa. - Garantia do fabricante, contada a partir da data de recebimento definitivo do veículo. - Assistência técnica autorizada na cidade de Rio Branco/AC. - IPVA isento.

Analisadas, classificadas as propostas e declarada a empresa vencedora do certame, a empresa ACREDIESEL Comercial de Veículos Ltda, inconformada com o resultado apresentou recurso administrativo quanto a aceitação da proposta e habilitação da empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, conforme as alegação acima informadas.

Tempestivamente foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, os mesmos anexados aos autos.

Passaremos a debater as alegações apresentadas pela recorrente, vejamos:

Não atendimento aos subitens 12.3.4, alínea "b", "c" e "d"

"A empresa apresenta declaração em desconformidade com o edital, e da vinculação da garantia técnica do produto.

Da declaração, o item 12.3.4 da alínea b), solicita declaração do fabricante referente a garantia técnica do objeto. Vejamos o que diz o item."

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que o instrumento convocatório solicita a apresentação de declaração do fabricante. O subitem informado refere-se a licitante que tem sua proposta aceita, deverá apresentar para fins de habilitação "Declaração comprovando a existência de concessionária/oficina autorizada do veículo ofertado, estabelecida na cidade de Rio Branco/AC, por meio de documento expedido pelo fabricante do veículo;"

Entende-se que a licitante, no caso, a empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, deverá declarar, para fins de habilitação, por intermédio de seu representante, que no município de Rio Branco, estado do Acre, existe concessionária/oficina autorizada para prestar serviços de manutenção, referente à garantia do fabricante do veículo ofertado. Verificado os autos do processo administrativo, a recorrida apresenta a indicação da empresa GIORDANI VEÍCULOS LTDA como concessionária do fabricante IVECO no estado do Acre. Esta informação está disponível no seguinte endereço eletrônico na rede mundial de computadores.

Não apresenta documento de credenciamento junto ao fabricante do veículo ofertado, contrariando o que estabelece o item 19.1 do termo de referência.

De acordo com as informações prestadas no item anterior, a recorrente equivoca-se em suas alegação. Não sendo necessárias maiores esclarecimentos a este respeito.

Desatendimento ao item 30 do termo de referência, ficando evidenciada a subcontratação dos "serviços de revisões".

Outro ponto que reiteramos, é que o presente processo administrativo trata-se da aquisição de veículo (caminhão) que será fornecido com um baú em alumínio instalado de acordo com as especificações do edital e anexos.

O fabricante do veículo será um, no caso em tela, a IVECO e o fornecedor do baú será outro, ficando sob a responsabilidade da empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda a instalação do baú no veículo, para ser entregue em perfeitas condições de uso, desembaraçado e emplacado no DETRAN do Estado do Acre, tendo como primeiro dono a SEFAZ-AC conforme especificado no edital e termo de referência.

Lembramos que o recebimento do veículo pela SEFAZ, ora licitado, será recebido por servidor ou comissão designada especificamente para receber o objeto. Fará a conferência das especificações do edital e termo de referência, comparando com o produto a ser entregue. O não atendimento às especificações facultará ao órgão demandante a recusa ou devolução do objeto, sem nenhum custo para a Administração.

CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, essa é a nossa manifestação técnica a respeito das alegações apresentadas pela empresa ACREDIESEL Comercial de Veículos Ltda, em seu recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas pela empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, declarando as alegações como infundadas e improcedentes, como debatido em nossa análise, elaborada visando subsidiar a Sra. pregoeira quando do seu julgamento dos mesmos.

Submetemos à superior consideração para, concordando, proceda a ratificação e posterior encaminhamento à Secretaria Adjunta de Licitação – SELIC, visando o prosseguimento do pregão supra.

José Guilherme Silva de Sousa

Assessor da Divisão de Aquisições e Licitações

logotipo

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ GUILHERME SILVA DE SOUSA, Técnico em Gestão Pública, em 01/03/2024, às 11:24, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

DECISÃO nº 68/2024/SEAD - SELIC- DIPREG
Prezados,

A Secretária Adjunta de Licitações - SELIC por intermédio da senhora Carolyne Renata Maia de Santana, pregoeira do Estado do Acre vem realizar a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa:

ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.949/0001-20.

I – RELATÓRIO

Colhe-se do processo licitatório constitui objeto deste termo o registro de preços para eventual Aquisição, sob demanda, de veículo, tipo utilitário, caminhão 4x2 com baú seco em alumínio, zero quilômetro, emplacados no Departamento de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, e com garantia do fabricante, totalmente desembaçados, visando atender às necessidades de complementação da frota de veículos oficiais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AC.

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Compulsando os autos, verifica-se que conforme marcado na publicação, o Pregão Eletrônico nº 561/2023 teve a sessão aberta normalmente, em duas oportunidades a sessão foi suspensa temporariamente para elaboração de Parecer Técnico no Órgão demandante, após o aceite da empresa que restou como classificada em primeiro lugar e aprovada pelo Parecer, ao término da sessão a pregoeira abriu o prazo de intenção de recurso onde a empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA manifestou-se tempestivamente.

II – DA INTENÇÃO DO RECURSO

A empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA manifestou sua intenção de recorrer tempestivamente, conforme documento sei nº 10021473.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 A empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA apresentou as razões recursais, conforme documento sei nº 10021487.

IV- DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1 A empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI apresentou suas Contrarrazões, conforme documento sei nº 10021528.

V – DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé.

Vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando, a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública

seguir os ditames do edital. Conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (art. 41)."

Art. 41 da Lei 8.666/93,

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ao analisar o recurso da empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA foi questionado que a recorrida não atendia aos subitens 12.3.4. Qualificação Técnica da alínea c) e d) e 19.1 que diz respeito a documento credenciado junto a fabricantes para fornecer garantia técnica do objeto da licitação, sugerindo que a recorrida em razão disso faria subcontratação, não admitida pelo Edital no subitem 30.1.1 SUBCONTRATAÇÃO E GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Dessa forma, foi solicitado novo parecer técnico visando subsidiar o julgamento desta pregoeira, que teve como resposta conforme abaixo:

"Passaremos a debater as alegações apresentadas pela recorrente, vejamos:

I- Não atendimento aos subitens 12.3.4, alínea "b", "c" e "d"

"A empresa apresenta declaração em desconformidade com o edital, e da vinculação da garantia técnica do produto.

Da declaração, o item 12.3.4 da alínea b), solicita declaração do fabricante referente a garantia técnica do objeto. Vejamos o que diz o item."

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que o instrumento convocatório solicita a apresentação de declaração do fabricante. O subitem informado refere-se a licitante que tem sua proposta aceita, deverá apresentar para fins de habilitação "Declaração comprovando a existência de concessionária/oficina autorizada para prestar serviços de manutenção, referida à garantia do fabricante do veículo ofertado. Verificado os autos do processo administrativo, a recorrida apresenta a indicação da empresa GIORDANI VEÍCULOS LTDA como concessionária do fabricante IVECO no estado do Acre. Esta informação está disponível no seguinte endereço eletrônico na rede mundial de computadores;"

Entende-se que a licitante, no caso, a empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, deverá declarar, para fins de habilitação, por intermédio de seu representante, que no município de Rio Branco, estado do Acre, existe concessionária/oficina autorizada para prestar serviços de manutenção, referente à garantia do fabricante do veículo ofertado. Verificado os autos do processo administrativo, a recorrida apresenta a indicação da empresa GIORDANI VEÍCULOS LTDA como concessionária do fabricante IVECO no estado do Acre. Esta informação está disponível no seguinte endereço eletrônico na rede mundial de computadores.

II- Não apresenta documento de credenciamento junto ao fabricante do veículo ofertado, contrariando o que estabelece o item 19.1 do termo de referência.

De acordo com as informações prestadas no item anterior, a recorrente equivoca-se em suas alegação. Não sendo necessárias maiores esclarecimentos a este respeito.

III- Desatendimento ao item 30 do termo de referência, ficando evidenciada a subcontratação dos "serviços de revisões".

Outro ponto que reiteramos, é que o presente processo administrativo trata-se da aquisição de veículo (caminhão) que será fornecido com um baú em alumínio instalado de acordo com as especificações do edital e anexos.

O fabricante do veículo será um, no caso em tela, a IVECO e o fornecedor do baú será outro, ficando sob a responsabilidade da empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda a instalação do baú no veículo, para ser entregue em perfeitas condições de uso, desembaraçado e emplacado no DETRAN do Estado do Acre, tendo como primeiro dono a SEFAZ-AC conforme especificado no edital e termo de referência".

Conforme citado no Parecer Técnico 10083845, o órgão demandante considerou as alegações da recorrente como infundadas e improcedentes.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Vale destacar que esta pregoeira, prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Diante do exposto, a Pregoeira mantém a decisão proferida na sessão realizada no dia 15/02/2024, conforme ata, no qual consagrou a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI classificada e habilitada item único.

Este é o entendimento do órgão e desta Pregoeira.

VI- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, Decretos Estaduais n. 5.967/2010 e 4.767/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e no mérito a julgo IMPROCEDENTE e decido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em sessão que classificou a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI para o item único.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o artigo 109 § 4º da lei 8.666/93 e Decreto Estadual n. 4.767/2019, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação final.

Rio Branco – Ac, 04 de março de 2024.

Carolyne Renata Maia de Santana

Pregoeira

logotipo

Documento assinado eletronicamente por CAROLYNE RENATA MAIA DE SANTANA, Pregoeira, em 04/03/2024, às 13:56, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

PARECER Nº

62/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC

PROCESSO Nº

0715.012432.00216/2023-31

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 561/2023 - SEFAZ

INTERESSADO:

SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

SOLICITANTE:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

OBJETO:

Eventual Aquisição, sob demanda, de veículo, tipo utilitário, caminhão 4x2 com baú seco em alumínio, zero quilômetro, emplacados no Departamento de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, e com garantia do fabricante, totalmente desembaraçados.

RECORRENTE:

ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO:

MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA

RECORRIDA:

PREGOEIRA

ASSUNTO:

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente para apreciação desta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório 0715.012432.00216/2023-31 que tem por finalidade a aquisição, sob demanda, de veículo, tipo utilitário, caminhão 4x2 com baú seco em alumínio, zero quilômetro, emplacados no Departamento de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, e com garantia do fabricante, totalmente desembaraçados, visando atender às necessidades de complementação da frota de veículos oficiais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AC, mediante Pregão Eletrônico SRP, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA contra o ato em que habilita a proposta da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)".

III – DOS FATOS

No dia 10 de janeiro de 2024 foram realizados os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00561/2023 SRP. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e posteriormente a fase de lances para classificação dos licitantes conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico (9911086). Em duas oportunidades a sessão foi suspensa temporariamente para elaboração de Parecer Técnico no Órgão demandante, após o aceite da empresa que restou como classificada em primeiro lugar e aprovada pelo Parecer Técnico nº 7/2024/SEFAZ - DIALIC/SEFAZ - DAF/SEFAZ - DIAF/SEFAZ - SATE (10083845), vejamos:

Item: 1

Descrição: Veículo utilitário

Descrição Complementar: Veículo Utilitário Tipo Motor: Diesel , Capacidade Passageiro: 3 , Tipo Direção: Hidráulica , Tipo Tração: 4x2 , Carga Útil: 1.500 KG, Tipo Refrigeração: Ar Condicionado , Tipo Freio: Abs , Características Adicionais: Garantia Mínima De 1 Ano , Carga Útil Mínima: 1.500 KG, Capacidade Tanque Combustível: 60 L, Opcionais: Baú Isotérmico Refrigerado , Transmissão: 6 Marchas A Frente E 1 Ré , Modelo: 0 Km , Fabricação: Nacional , Cor: Branca , Potência Motor: 130 C

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 485.833,3300 Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,01

Aceito para: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 375.000,0000 e a quantidade de 1 Unidade .

Ao término da sessão a pregoeira abriu o prazo de intenção de recurso onde a empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA manifestou-se tempestivamente da seguinte forma (10021473):

"Registramos nossa intenção de recurso, devido a empresa não pertence ao grupo de concessionários IVECO não atendendo ao item 30.1.1. Não será admitida a subcontratação total ou parcial para o objeto a ser contratado. (A empresa não possui credenciamento para oferecer a garantia de 3 meses), e pelo não atendimento ao item 12.3.4. declaração sem apresentação de assinatura do responsável do grupo iveco. Assim não cumprindo com as condições do edital. A empresa não cumprir c/emplacamento".

Sendo aceito assim:

"Intenção de recurso aceita. Fornecedor: ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, CNPJ/CPF: 04043949000120."

Nas razões recursais a empresa recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA(10021487) alega que:

"A empresa apresenta declaração em desconformidade com o edital, e da vinculação da garantia técnica do produto. Da declaração, o item 12.3.4 da alínea b), solicita declaração do fabricante referente a garantia técnica do objeto."

"A declaração ora apresentada pela empresa no anexo de habilitação, não foi assinada pela empresa VCA AUTOMOTORES LTDA concessionária autorizada IVECO porém a empresa não é fabricante do produto, e nem possui autonomia jurídica para prestar tal declaração sem a devida autorização da fábrica, assim descumprindo com a alínea b) da qualificação técnica."

"Da garantia técnica do produto, conforme o item 12.3.4. Qualificação Técnica da alínea c) e d)."

"... empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA não possui nenhum tipo de documento credenciando junto a fabricante para fornecer garantia e nem muito menos presta garantia em nome da empresa IVECO."

"Estamos provando para a administração que a empresa MANUPA, irá subcontratar os serviços de revisões, pois a mesma não é credenciada junto a IVECO, assim descumprindo as normas de contratação do item 30.1.1. Não será admitida a subcontratação total ou parcial para o objeto a ser contratado."

"solicitamos a desclassificação da mesma."

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa requerida MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, APRESENTOU CONTRARRAZÕES (10021528), conforme:

"... requerer a manutenção integral da decisão que habilitou a MANUPA"

"... vencedora no item em questão. Ofertou o melhor preço à este prestimoso órgão e foi habilitada com uma diferença de R\$274.000,00 (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL REAIS) para a empresa ACREDIESEL, que recorre pelo inconformismo"

"... restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos, é limitar o espectro de fornecedores em potencial, reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público"

" não se harmoniza com o princípio da isonomia ... além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93"

" A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos Artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente conforme Acórdãos do TCU nº 1.405/2006 e nº 354/2008 — ambos do Plenário; Acórdão nº 949/2008 — 2ª Câmara; e Acórdão nº 566/2006 — Plenário"

" A exigência de carta de representação do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de Amparo Legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável a garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006"

" Art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"; Art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993"

" Foi apresentada os dados da assistência técnica em RIO BRANCO – AC, de acordo com o requerido. Foi ainda diligenciada durante a sessão pública, onde afirmou:

03.093.776/0001-91 01/02/2024 15:46:45

sr. pregoeiro, quanto a comprovação de assistência técnica:

comprovamos de 2 maneiras conforme documentação nos autos do processo:

- 1) foi inserido print do site OFICIAL DO FABRICANTE, este que deve sempre ser atualizado conforme a legislação, e comprova o atendimento na cidade de RIO BRANCO - AC.
- 2) Foi inserido declaração de um representante da FABRICA IVECO, que possui poderes e deveres de indicar a devida assistência técnica na cidade solicitada. tal declaração é proveniente do setor comercial do GRUPO IVECO."

" A qualificação técnica foi plenamente atendida pois A garantia é concebida pelo FABRICANTE, independentemente de quem venda o veículo 0KM."

" O fabricante detém via contrato de concessão o direito de utilização da sua rede de representantes em todo território nacional:

Segue link: <https://www.iveco.com/brasil/Conheca-a-IVECO/Rede-de-Concessionarias>"

" O contrato de concessão das concessionárias com a fábrica IVECO, disponível no link: https://drive.google.com/file/d/1HdKePw7sUA6Arku-m0Sv_uRgpNXsEVU4/view?usp=sharing"

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA apresentou a intenção recursal tempestivamente (10021473).

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Devidamente concedido o prazo recursal a empresa recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA apresentou razões recursais em memoriais de recurso administrativo (10021487).

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa requerida MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA APRESENTOU CONTRARRAZÕES (10021528).

VII – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Decisão nº 68/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (10105254):

"RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e no mérito a julgo IMPROCEDENTE e decido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em sessão que classificou a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI para o item único."

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em relação aos pedidos:

- "A empresa não pertence ao grupo de concessionários IVECO não atendendo ao item 30.1.1";
- "Não será admitida a subcontratação total ou parcial para o objeto a ser contratado. (A empresa não possui credenciamento para oferecer a garantia de 3 meses), e pelo não atendimento ao item 12.3.4";
- "A declaração sem apresentação de assinatura do responsável do grupo iveco. Assim não cumprindo com as condições do edital. A empresa não cumprir c/emplacamento".

Foi constatado que cabe razão às contrarrazões da empresa recorrida MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (10021528), a exigência de carta de representação do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de Amparo Legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável a garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006, logo verificou-se que atende as especificações do Edital. Não vislumbrando outra possibilidade, em respeito a ampliação da competitividade, obtenção de proposta mais vantajosa, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao interesse público, fundamentado no artigo 3º da Lei 8.666/93. Os requisitos de habilitação dos licitantes devem ser interpretados restritivamente, foi devidamente comprovado que a empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda apresentou indicação da empresa GIORDANI VEÍCULOS LTDA como concessionária do fabricante IVECO no Acre, fl. 68 (9911017):

Esta informação está disponível no seguinte endereço eletrônico na rede mundial de computadores. Apresentado também o print do site OFICIAL DO FABRICANTE e comprova o atendimento na cidade de RIO BRANCO - AC. Bem como, apresenta declaração de um representante da FABRICA IVECO proveniente do setor comercial do GRUPO IVECO.

O Órgão Demandante realizou a emissão de Parecer Técnico nº 7/2024/SEFAZ - DIALIC/SEFAZ - DAF/SEFAZ - DIAF/SEFAZ - SATE (10083845), em que afirma:

"O não atendimento às especificações facultará ao órgão demandante a recusa ou devolução do objeto, sem nenhum custo para a Administração."

"Salvo melhor juízo, essa é a nossa manifestação técnica a respeito das alegações apresentadas pela empresa ACREDIESEL Comercial de Veículos Ltda, em seu recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas pela empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, declarando as alegações como infundadas e improcedentes, como debatido em nossa análise, elaborada visando subsidiar a Sra. pregoeira quando do

seu julgamento dos mesmos."

E conforme fundamento, a seguir:

Art. 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Mantendo assim, classificada a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI para o item único em cumprimento da observância à vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios primordiais da administração, conforme relatado e fundamentado acima. Baseado no art. 9º, incisos IV, V e XI do Decreto nº 4.767, de 06 de dezembro de 2019 que regulamenta o pregão na forma eletrônica, em que define ser o órgão solicitante da licitação responsável por aprovar o termo de referência e definir os critérios objetivos de julgamento e as especificações técnicas.

Diante disto, resta a sugestão pela improcedência dos pedidos.

IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (10021473) tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado IMPROCEDENTE, ratificando a decisão da Pregoeira nº 68/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (10105254) que classificou a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI para o item único e ao final adjudicar.

Outrossim, para que seja remarcada uma nova sessão pública para conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719

logotipo

Documento assinado eletronicamente por HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado, em 11/03/2024, às 14:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

DECISÃO nº 42/2024/SEAD - SELIC - DEPJU
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0715.012432.00216/2023-31

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 561/2023 - SEFAZ

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

OBJETO: Eventual Aquisição, sob demanda, de veículo, tipo utilitário, caminhão 4x2 com baú seco em alumínio, zero quilômetro, emplacados no Departamento de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN/AC, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, e com garantia do fabricante.

RECORRENTE: ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 561/2023 - SEFAZ (SEI nº 0715.012432.00216/2023-31), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 62/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.10153280) e RESOLVO:

Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (10021473) tempestivamente, e no mérito julgo IMPROCEDENTE, ratificando a decisão da Pregoeira nº 68/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (10105254) que classificou a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI para o item único e ao final adjudicar.

Outrossim, para que seja remarcada uma nova sessão pública para conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para a Pregoeira e ao órgão solicitante, qual seja, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, e que seja notificado os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos

Decreto nº 20-P, de 02 de Janeiro de 2023.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos, em 12/03/2024, às 12:24, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Preliminarmente, ratificamos que o Senac-DF é uma instituição de natureza jurídica privada e não faz parte da Administração Pública. Portanto, não está sujeito às disposições das Leis Federais de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 14.133/2021), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Esclarecemos, também, que conforme o Regulamento Interno de Contratações do Senac-DF, a decisão recursal no âmbito das licitações é de Competência da Gerência Administrativa do Senac-DF (Art. 15, parágrafo único da Portaria "N" nº 210/2022), no entanto, neste caso, trata-se do setor demandante, e em razão disso, a decisão foi tomada por autoridade superior.

Nesse sentido, apresentaremos, para fins de registro, o Parecer jurídico que embasou a decisão da Diretoria de Operações do Senac-DF:

"PARECER - Nº 164/2023 ASJ/ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Análise dos recursos administrativos interpostos em razão do resultado do Pregão Eletrônico nº 055/2023.

EMENTA:

I - Direito Administrativo e Contratual.

II - Análise dos argumentos apresentados nos recursos administrativos interpostos em razão do resultado do Pregão Eletrônico nº 055/2023, referente à aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, tipo Caminhão 3x4, cabine dupla, baú, par atender às necessidades do Senac AR/DF.

III - Legislação. Art. 12 e seguintes, da Resolução Senac nº 958/2012. Art. 21 e seguintes da Portaria "N" Senac AR/DF nº 210/2022.

1. RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os recursos administrativos interpostos nos autos do procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico (PE) nº 55/2023, que tem por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, tipo Caminhão 3x4, cabine dupla, baú, par atender às necessidades do Senac AR/DF, conforme disposto no instrumento convocatório do presente certame.

Após o Parecer nº 95/2023 desta Assessoria Jurídica, favorável à publicação do instrumento convocatório, a Diretoria Regional (DIREG) e a Presidência Regional autorizaram a publicação do certame, conforme Despacho nº 140/2023, o que foi feito com o Edital PE nº 51/2023, comprovado pela disponibilização no Diário Oficial da União (DOU) e no site do Senac.

O sistema compras.gov ficou indisponível no dia do evento, nos termos do Laudo do Chamado do Portal de Serviço ME acarretando o cancelamento da Ata do Pregão Eletrônico nº 51/2023 e do Termo de Adjudicação, em virtude da falha do sistema compras.gov. Assim, foi juntado Relatório de errata solicitando desconsideração do documento.

Em razão dos problemas técnicos, houve nova divulgação do Edital, o qual recebeu novo número - Pregão Eletrônico nº 55/2023, conforme publicação no DOU e no Portal Transparência do Senac - DF.

Foi juntada a Proposta e Habilitação da empresa Manupa Comércio Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI Ltda., a avaliação dos documentos pela área demandante, a Ata do PE nº 55/2023 e o Resultado por fornecedor constando a declaração da empresa que entregou a proposta como vencedora do certame pelo valor de R\$ 582.490,00. Em razão dessa informação, foram interpostos recursos das empresas TECAR Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. e ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda.

Nas razões do recurso da TECAR Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. foram apresentados argumentos sobre a tempestividade, sobre os fatos, sobre os motivos da inabilitação da empresa declarada vencedora e do pedido. No mérito, as principais argumentações são de que o veículo ofertado não seria novo (zero quilômetro) e que não foi oferecida a garantia e assistência técnica.

No tocante ao recurso apresentado pela empresa ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda. foi requerido o efeito suspensivo, apresentada a síntese fática da demanda, as razões de mérito e do Direito para a reforma/revisão do ato administrativo e o pedido. No cerne dos motivos recursais, apresentou a dissonância das características do veículo proposto ao apontar que a cabine estendida não comportaria 04 lugares na parte traseira, argumentando ainda, que a empresa não possuiria autorização para transformar ou adaptar o modelo proposto, nos termos da legislação pátria.

Em contrarrazões, a Recorrida apresenta seu histórico como empresa, fala sobre a tempestividade das contrarrazões, apresenta argumentos de mérito (Dos objetivos da Licitação Pública, Exigência Abusiva, Da Quebra da Isonomia, Da ausência de Competitividade, Da Garantia e Assistência Técnica, Do Direito) e do pedido.

Os autos foram encaminhados à Gerência Administrativa (GAD), por intermédio do Despacho nº 58/2023, no qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) apresenta os recursos e suas razões, recomendando que a decisão seja realizada pela Diretoria de Operações, após análise prévia da GAD e desta Assessoria Jurídica.

A GAD encaminha os presentes autos a esta Assessoria Jurídica, nos termos do Despacho nº 394/2023, apresentando os principais termos dos recursos e, relativamente aos argumentos da recorrente TECAR, comenta que o Termo de Referência produzido por aquela Gerência especifica a obrigação de recebimento do veículo com o primeiro emplacamento, bem como solicita análise quanto a procedência ou improcedência legal do recurso e quanto ao princípio da economicidade. Já com relação às alegações da empresa recorrente ECS, a GAD ressalta ter atestado a proposta da vencedora e destaca que o contrato é o "instrumento adequado para avaliar o recebimento do produto considerando os requisitos de aceitação previstos nos instrumentos convocatórios."

Os autos foram restituídos à GAD, por intermédio do Despacho nº 90/2023, solicitando esclarecimentos de modo a contribuir para que a análise seja mais precisa por esta Assessoria.

Na sequência, em resposta ao requisitado, a GAD encaminha o Despacho nº 463/2023.

É o Relatório

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade competente do Senac AR/DF em sua decisão sobre os recursos apresentados, para que não decorra nenhuma responsabilidade pessoal, bem como para que seja observado o princípio da legalidade nos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função da Assessoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a alta gestão desta Instituição, a quem compete avaliar a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que a análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, presume-se que tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do Senac AR/DF, com base em parâmetros técnicos.

Além disso, vale esclarecer que não é atribuição desta Assessoria Jurídica o exercício de auditoria quanto a competência de cada setor para a prática de atos administrativos. Entretanto, em caso de futura auditoria externa, faz-se necessária a comprovação de que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Preliminarmente

Diante das fundamentações trazidas no recurso e contrarrazões, mostra-se imprescindível rememorar que o Senac AR/DF não possui vinculação à Lei de licitações da Administração Pública – tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei nº 10.520/21 –, muito porque não a integra, tampouco se confunde com ente público, sendo, portanto, Instituição privada, regida por regulamento licitatório próprio – Resolução Senac nº 958/2012.

Nesse sentido, há na doutrina pacífico entendimento de que as Instituições pertencentes ao Sistema “S” são entidades que não prestam serviço público por delegação pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso, são incentivadas pelo Poder Público:

A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público. Por outras palavras, a participação do Estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essa finalidade. Não se trata de atividade que incumbisse ao Estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio do instrumento da descentralização. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, são entes paraestatais, de cooperação com o poder público e, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, considerados de interesse específico de determinados beneficiários.

Para José dos Santos Carvalho Filho “são pessoas jurídicas de direito privado, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais. Apesar de serem entidades que cooperem com o Poder Público, não integram o elenco das pessoas da Administração Indireta, razão por que seria impróprio considerá-las pessoas administrativas.”

Não diferente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 789.874/DF, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, definiu que:

Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal.

De igual modo, assim como destacou a Comissão Permanente de Licitação, o Senac AR/DF possui regulamento próprio, cujo fato está expresso na capa do edital e foi reiterado antes da fase e lances, conforme registro em ata.

Em continuidade, conforme disposto no item 14 do Edital, constitui pressuposto recursal a tempestividade das interposições das razões. Neste caso, verifica-se que a data limite para o registro dos recursos foi devidamente respeitada pelas empresas recorrentes, motivo pelo qual deve-se conhecer dos recursos que serão analisados a seguir.

3.2. Das razões recursais e manifestação das áreas técnicas.

Para melhor contextualização e compreensão da análise dos recursos administrativos, submetida a esta Assessoria Jurídica, necessário transcrever parte das razões apresentadas pelas Recorrentes, litteris:

Trechos do Recurso da empresa TECAR Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., in verbis:

(..) Como visto, o Edital estabelece claramente a exigência de entrega de veículo novo, zero quilômetro licenciado e emplacado, sendo o 1º emplacamento em nome do Senac-DF, contudo, conforme se demonstrará nas linhas sequenciais, a Recorrida não possui condições e meios de cumprir tal exigência senão vejamos.

Conforme posto em tópico anterior, é incontestado que o veículo oferecido pela empresa vencedora não é de marca própria, ou seja, a Recorrida não é fabricante do veículo objeto de sua proposta. (...)

(...) Assim, a Recorrida somente poderia entregar veículo na condição de “seminovo”, na medida em que, ao adquirir-se o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante, é necessário que se realize o primeiro emplacamento/registro/licenciamento do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros, conforme dispõe a deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, vejamos: (...)

(...) Portanto, é condição para habilitação neste processo a comprovação de condições para fornecimento de garantia e assistência técnica do veículo, a partir do recebimento definitivo, e não após a empresa MANUPA ter recebido o veículo da concessionária, levado para instalar os acessórios: Baú e a Plataforma elevatório, passando vários dias do início da contagem do prazo de garantia, efetivar a entrega do órgão, informando que a garantia do fabricante ira contar a partir do recebimento definitivo, sendo que esse prazo já iniciou no momento que o veículo foi faturado e entregue pela concessionária. (...)

(...) Ora, se a empresa vencedora não é a fabricante do veículo, tampouco concessionária autorizada pela fabricante (Mercedes-Benz), é evidente que ela não possui condições, por si própria, de oferecer garantia e de prestar assistência técnica ao veículo. (...)

Trechos do Recurso da empresa ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda., in verbis:

(...) É esperado que a empresa Recorrida – Manupa, em sua manifestação, venha a afirmar aos nobres Servidores que ao momento da entrega, irá realizar a entrega do Caminhão nos moldes exigidos pelo Edital; Contudo, porém, tal questão será uma inverdade, já que realmente não poderá fornecer este modelo “Accele 817”, conforme o exigido pelo Edital, já que tal situação se enquadra como INEXEQUÍVEL, nos moldes da Legislação atual. (...)

Oportunizada a apresentação de contrarrazões dos recursos interpostos, as recorridas responderam da seguinte forma as alegações expostas, litteris:

Trechos das contrarrazões recursais da empresa Manupa Comércio Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI Ltda., in verbis:

(...) Pontuamos que as razões apresentadas pela empresa ECS não devem prosperar, são incorretas tecnicamente. O veículo ACCELO 817 foi amplamente ofertado no certame devido a sua aderência ao requisito técnico, por vários

participantes, vide ata. Inclusive, a adaptação da cabine dupla pode e será realizada de acordo com o instrumento convocatório. A empresa que fará a transformação da cabine dupla possui em catálogo anexo nos autos (pagina 5 da ficha técnica) uma demonstração de como ficará no mesmo veículo MERCEDES BENZ ACCELO. Portanto, as razões são infundadas. O veículo será entregue seguindo 100% o que dispõe o descritivo técnico do termo de referência. (...)

(...) Quanto a exigência, exclusiva, de concessionárias ou fabricantes para fornecimento de veículos, impondo a aplicação da Lei Ferrari, seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos, é limitar o espectro de fornecedores em potencial, reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Através de uma disputa mais ampla. (...)

(...) A exigência de carta de representação do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de Amparo Legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável a garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006. (...)

(...) Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" – conforme Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7814/DF – 1ª Seção. Relator: ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 e agosto de 2002. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, 21 out. 2002, p. 267 (...)

(..) Claramente, a administração ao exigir que o certame seja reservado APENAS À CONCESSIONÁRIAS cria uma reserva de mercado e fere a Lei e seus princípios supracitados, ao restringir a competitividade e ao quebrar a isonomia. A Administração portanto não garante a proposta mais vantajosa oriunda de livre concorrência. (..)

(...) Ademais a assistência técnica de fábrica e garantia do fabricante, pertencem ao veículo e por isto nenhum concessionário de sua respectiva marca, em todo território nacional, pode se negar a prestá-la.

Frise-se que não é necessário haver qualquer vínculo ou acordo comercial entre esta licitante e a concessionária dos veículos para que a assistência técnica seja prestada aos veículos que serão fornecidos por esta recorrente. (...)

Após a apresentação das razões recursais, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo à Gerência Administrativa, com a recomendação de que a decisão dos argumentos apresentados pelas Recorrentes fosse elaborada pela Diretoria de Operações, com análise prévia daquela área demandante e dessa Assessoria Jurídica.

A Gerência Administrativa analisou e apontou os pontos principais dos recursos emitindo parecer, com os seguintes apontamentos, textos:

(...) É sabido que o Documento Termo de Referência produzido por esta Gerência (0002147), especifica que o Senac-DF deverá receber o veículo com o primeiro emplacamento em seu nome, portanto o veículo não poderá ser revendido ao Senac-DF já emplacado e ser transferido. Diante disso solicito análise quanto a procedencia ou improcedencia do recurso considerando as Leis que a empresa Tecar apresenta e análise quanto ao princípio da economicidade. (...)

(...) No segundo recurso, esta Gerência atestou a proposta considerando o atendimento de regramentos previstos no Edital e anexos. Vale destacar que o contrato é o instrumento adequado para avaliar o recebimento do produto considerando os requisitos de aceitação previstos nos instrumentos convocatórios.

Posteriormente, esta Assessoria Jurídica proferiu o Despacho nº 90/2023, onde foi feito um pedido de esclarecimentos quanto aos argumentos apresentados vinculados à entrega do bem, de modo a contribuir para uma análise mais precisa.

Em atendimento ao solicitado, a Gerência Administrativa se manifestou da seguinte forma, in verbis:

(...) Sendo assim, em resposta ao despacho ASJ (0013461), escrevo:

"No mérito das razões do recurso da empresa TECAR DIESEL CAMINHÕES E ONIBUS LTDA., é alegado o veículo não seria novo (zero quilômetro) e que não foi oferecida a garantia e assistência técnica."

- Esta Gerência Administrativa entende que o veículo zero quilômetro é um carro novo ainda não usado. O pedido no instrumento convocatório de constar o primeiro emplacamento em nome do Senac-DF é a garantia documental que o veículo não possui qualquer restrição administrativa que possa gerar ônus ao Senac-DF. Entendemos também que o fabricante é o responsável pela garantia inicial junto ao proprietário, Senac-DF. Com isso, a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI afirma em sua contrarrazão que irá entregar o veículo com o primeiro emplacamento em nome do Senac-DF, em conformidade com o instrumento convocatório. Vale destacar que no momento do recebimento do produto será avaliado todo o regramento do instrumento convocatório, vinculante a aceitação.

"Já a empresa ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. alega que cabine estendida não comportaria 04 lugares na parte traseira e que a empresa não possuiria autorização para transformar ou adaptar o modelo proposto, nos termos da legislação pátria."

- O Senac-DF no instrumento convocatório licita um veículo com as características descritas licenciado no órgão competente, não fazendo parte da análise qual empresa ou subcontratação das adaptações que serão necessárias, nos importando o produto final licenciado e aprovado, conforme regramentos previstos. A empresa Manupa afirma em sua proposta que o veículo ofertado tem a capacidade de 07 (sete) passageiros. Vale destacar que no momento do recebimento do produto será avaliado todo o regramento do instrumento convocatório, vinculante a aceitação. (...)

Por fim, os autos foram encaminhados para a análise desta Assessoria Jurídica.

4. ANÁLISE DOS RECURSOS

4.1. Da Admissibilidade do Recurso

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas TECAR Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. e ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda., através do Portal de Compras.gov.br do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que sagrou vencedora a empresa Manupa Comércio Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI Ltda., conforme julgamento realizado no dia 11/10/2023.

4.2. Das Formalidades Legais

Conforme verificado nos autos, os recursos administrativos interpostos pelas empresas TECAR Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. e ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda. são tempestivos e as razões recursais foram juntadas no Portal de Compras do Governo Federal (documentos SEI nºs 0011360 e 0011361).

4.3. Do mérito das razões recursais

Os principais temas discutidos nas razões dos recursos apresentados são: o veículo ofertado não seria novo (zero quilômetro), não foi oferecida a garantia e assistência técnica, o veículo proposto não atende aos requisitos do Edital e a empresa vencedora não possui capacidade para realizar a adaptação do modelo proposto, nos termos da legislação pátria.

Em contrarrazões, a Recorrida apresenta seu histórico como empresa, fala sobre a tempestividade das

contrarrazões, apresenta argumentos de mérito (Dos objetivos da Licitação Pública, Exigência Abusiva, Da Quebra da Isonomia, Da ausência de Competitividade, Da Garantia e Assistência Técnica, Do Direito) e finaliza com seu pedido.

O Edital prevê em seu item 11.2.2, litteris:

11.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, em nome da LICITANTE, em papel timbrado do atestante, comprovando ter fornecido os materiais ou prestados os serviços para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera ou empresa privada, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação;

B) Também deverá constar nos atestados o nome do responsável pela declaração;

c) Não serão aceitos atestados de capacidade técnica e demais documentos comprobatórios emitidos por empresas participantes do mesmo grupo econômico da LICITANTE e/ou do FABRICANTE.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança de que a empresa possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança jurídica licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da instituição - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

O procedimento licitatório é um processo administrativo formal, mas não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da instituição realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços, textus:

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

No que tange à alegação da empresa TECAR quanto a exigência, exclusiva, de concessionárias ou fabricantes para fornecimento de veículos, impondo a aplicação da Lei Ferrari, a Recorrida argumenta que tal restrição na participação do certame apenas às concessionárias de veículos limitaria o espectro de fornecedores em potencial, reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público por meio de uma disputa mais ampla. Além disso, no tocante à assistência técnica de fábrica e à garantia do fabricante, em contrarrazões é informado que não é necessário qualquer vínculo ou acordo comercial entre a licitante e a concessionária do veículo, pois tais direitos são inerentes ao veículo e, portanto, nenhuma concessionária de sua respectiva marca, em todo território nacional, pode se negar a prestá-la.

Outrossim, no que diz respeito às razões apresentadas pela empresa ECS quanto ao veículo ofertado não atender aos requisitos do Edital, e a empresa vencedora não possuir capacidade para realizar a adaptação do modelo proposto, foi ressaltado pela empresa MANUPA que o veículo ACCELO 817 restou amplamente ofertado no certame por vários participantes. No que concerne a adaptação do veículo, a vencedora esclarece que apresentou catálogo demonstrativo de como será a transformação da cabine, conforme instrumento convocatório.

No caso em comento, a área demandante considera que o Termo de Referência produzido, especifica que o Senac - DF deverá receber o veículo com o primeiro emplacamento em seu nome, portanto o veículo não poderá ser revendido ao Senac - DF já emplacado e ser transferido.

Ademais, a Gerência Administrativa atestou a proposta da empresa vencedora, considerando o atendimento de regramentos previstos no Edital e anexos. Destacando que o contrato é o instrumento adequado para avaliar o recebimento do produto, considerando os requisitos de aceitação previstos nos instrumentos convocatórios.

Portanto, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com as normas vigentes, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam os certames, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, motivo pelo qual os Recursos Administrativos das Recorrentes não merecem prosperar quanto às alegações apresentadas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos expendidos neste parecer, com destaque especial à manifestação da área técnica, esta Assessoria Jurídica entende que os recursos apresentados devem ser conhecidos, por serem tempestivos, e no mérito improvidos, já que estão comprovados nos autos que os requisitos impostos pelo Edital foi cumprido pela Recorrida e será avaliado no ato de recebimento do produto.

Ressalta-se, contudo, que somente foram observadas no presente processo as características jurídicas impostas, não se verificando a parte técnica, a qual é de encargo específico da respectiva área técnica.

É parecer que se submete à apreciação superior.

Roberta Tozetti Gomes
Assessora Administrativa

Cristiene do Nascimento Leite
Assessora Jurídica

Luiz Gustavo Lima Vieira
Assessor Jurídico Sênior"

Decisão da Diretoria de Operações:

"DESPACHO - Nº 266/2023 DOP

Para: Assessoria de Contratos e Licitações - ACL

Assunto: Análise dos Recursos Interpostos – PE 55/2023 Aquisição Veículo Automotor, Zero Quilômetro, Tipo Caminhão 3X4.

Senhor Assessor,

O presente processo trata de necessidade de análise ao de recurso Pregão Eletrônico 55/2023 para aquisição de um Veículo Automotor, Zero Quilômetro, Tipo Caminhão 3X4, Cabine Dupla, Baú, para atender às necessidades do Senac-DF, conforme Edital e seus anexos.

Preliminarmente, este Diretor, ratifica o entendimento da Assessoria Jurídica no Parecer 164, nos seguintes termos:

No mérito improvidos, já que estão comprovados nos autos que os requisitos impostos pelo Edital foi cumprido pela Recorrida e será avaliado no ato de recebimento do produto." .

Ademais, ainda no respectivo recurso esta diretoria, ratifica o entendimento da Gerência Administrativa, nos seguintes termos:

"Atestou a proposta da empresa vencedora, considerando o atendimento de regramentos previstos no Edital e anexos. Destacando que o contrato é o instrumento adequado para avaliar o recebimento do produto considerando os requisitos de aceitação previstos nos instrumentos convocatórios".

Ante ao exposto, DENEGO o recurso da empresa TECAR DIESEL CAMINHÕES E ONIBUS LTDA, bem como o recurso da empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, e APROVO a contrarrazão da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

Por fim, encaminho o processo a essa área, para análise e inserção documental necessário para o prosseguimento do certame com a empresa vencedora.

Atenciosamente,

Lázaro Gilvano de Deus Silva
Diretor de Operações do Senac-DF"

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO Nº 34186/2023-SSP/MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023-SSP/MA

RECORRENTE: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA e DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RECORRIDA: MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI

Assunto: Recurso de Classificação

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de veículo customizado tipo caminhão tanque de combustível de aviação, destinado ao Centro Tático Aéreo CTA da SSP/MA.

Senhor Secretário,

Versam os autos acerca do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.442.121/0001-07 e DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.626.169/0007-24, doravante denominadas Recorrentes, conforme regramento no art. 44, § 1º e §2º do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019 e na forma do subitem 16.2, do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2023-SSP visando à reforma da decisão exarada em Sessão Pública de Licitação do dia 27 de junho de 2023, contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, e a declarou vencedora da licitação.

1 - DAS PRELIMINARES

Em sessão pública do dia 27 de junho de 2023, manifestou intenção de recurso os representantes das empresas MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. e DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, objetivando a desclassificação da empresa vencedora MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI.

Oportunidade que este Pregoeiro informou às licitantes que o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, com início no dia 30 de junho e término no dia 04 de julho de 2023, e as contrarrazões, contados do término do prazo de apresentação das razões recursais, iniciando no dia 05 julho e terminando em 07 de julho de 2023, conforme preconiza os subitens 16.2 e 16.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2023-SSP/MA.

Desta forma, este Pregoeiro passa a analisar os recursos interpostos e, caso se faça necessário, revisar os atos a pedido das partes interessadas no que se refere a Administração Pública em poder rever seus próprios atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a Súmula nº 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal ou manter a decisão exarada em sessão pública.

2 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES

As Recorrentes MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. e DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA apresentaram Recursos Administrativos, tempestivamente em 03 e 04 de julho, respectivamente, no intuito de obter a desclassificação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, ora vencedora do certame.

2.1 - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

I - DA SUSPOSTA DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL

A Recorrente MÔNACO traz em suas razões questionamentos acerca dos subitens 23.1.4 e 23.1.5 do Termo de Referência, in verbis:

(...)

23.1.4. Prova de que o veículo cotado possui assistência técnica na cidade de São Luís/MA apresentando ainda o catálogo de endereços do fabricante com a rede de assistência técnica nacional, ou uma declaração deste último, indicando essa assistência técnica.

23.1.5. Os licitantes que não se enquadrarem na categoria de fabricante do veículo ou que não façam parte da rede de concessionárias autorizadas deverão apresentar declaração do fabricante responsabilizando-se pelo veículo licitado, e ainda se assistência técnica for prestada por terceiros (caso a proponente não seja o fabricante nem faça parte da rede de assistência técnica autorizada do mesmo), apresentar carta de anuência deste (terceiro) responsável responsabilizando-se pelos objetos adquiridos nesta licitação.

Alega não ter, a Recorrida, cumprido com essas exigências e partindo dessa premissa, afirma que "pela licitante Manupa não se tratar de uma concessionária de veículos, então pelo edital, sobretudo no item 23.1.5, ela deveria trazer uma declaração formal (em anexo a proposta) de que a fabricante se responsabilizaria pelo veículo licitado, E AINDA, uma carta de anuência da concessionária (assistência técnica) se responsabilizando pelos objetos licitados, contudo não se verifica a existência da aludida documentação no caderno procedimental do certame." Afirma que "verificada a inconsistência, esta colenda Comissão determinou a juntada de documentos pela licitante, contudo, o que se vê do caderno processual é que a documentação encaminhada pela licitante Manupá se refere unicamente ao implemento, mas não ao veículo licitado, de modo que não houve o cumprimento do edital e da determinação desta colenda Comissão, sendo inevitável a desclassificação por afronta ao item 23.1.5 do edital."

Além das referidas alegações, cita lições jurisprudenciais para embasar suas alegações e ao final requer que "se digne essa comissão, em receber e dar provimento ao presente recurso para reconhecer a inobservância da proposta da licitante Manupá Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. aos requisitos do edital, para então desclassificá-la."

2.2 – DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Sobre a garantia do veículo, a Recorrente DUVEL cita o subitem 12.3.1, alínea "c" do Edital e o item 14 do Termo de Referência, vejamos:

12.3.1: Na proposta deverá conter, ainda, os seguintes prazos:

c) O prazo de garantia no mínimo do veículo: 12 (doze) meses ou 50.000 (cinquenta mil) quilômetros rodados, o que ocorrer primeiro, com todas as revisões obrigatórias previstas pelo manual do fabricante, conforme o item 14.1 do Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

14. DO PRAZO DE GARANTIA

14.1. O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, será conforme abaixo descrito, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto:

14.1.1. Garantia Total de 12 meses, no mínimo, ou 50.000 (cinquenta mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, para o veículo original de fábrica com as respectivas modificações exigidas pela CONTRATANTE;

14.1.2. Pintura: Garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses nas avarias de pintura original da carroceria do veículo, provenientes de defeitos da pintura e verniz da carroceria de origem, prazos estes contados a partir da data da venda, registrada na nota fiscal;

[...]

14.9. A empresa deverá fornecer certificados de garantia, por meio de documentos próprios, ou anotação impressa ou carimbada na Nota Fiscal respectiva.

14.10. O termo de garantia ou equivalente deverá esclarecer de maneira clara e adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que poderá ser exercitado, o ônus a cargo do CONTRATANTE, devendo ser entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instalação e/ou uso do produto, se couber.

[...]

14.19. O custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade da Contratada.

14.20. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

Em suas razões argui que "a empresa MANUPA, declarada vencedora, apresentou proposta oferecendo produto sem garantia contratual da montadora. Explica-se. A MANUPA não é concessionária autorizada IVECO e, conforme as normas de garantia contratual, o caminhão perderá a garantia ao ser implementado por terceiros. "

Após, afirma que "a DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., é a única concessionária autorizada IVECO no Maranhão."

Ressalva ainda que:

"Para o reconhecimento da garantia contratual do caminhão, é imprescindível uma autorização expressa da fábrica IVECO, autorizando a modificação do caminhão. Alternativamente, a concessionária IVECO que venderá o caminhão à MANUPA poderá conceder a garantia contratual IVECO, devendo também declarar expressamente essa concessão.

Portanto, como a MANUPA não apresentou esse documento de autorização de implementação emitido pela IVECO e/ou por concessionária autorizada IVECO, o caminhão por ela oferecido não terá garantia contratual válida."

A Recorrente, então, faz referência ao Manual de garantia da IVECO, que informa:

A GARANTIA NÃO SERÁ CONSIDERADA

[...] Se o veículo for reparado ou desmontado, mesmo que parcialmente, por pessoa que não faça parte do quadro de empregados da IVECO, ou por oficinas autorizadas, ou modificado por encarregados sem prévia e expressa aprovação da IVECO.

Nesse sentido, conclui que:

"Como concessionária autorizada IVECO em São Luís/MA, a DUVEL não poderá reconhecer a garantia contratual caso esse requisito não seja preenchido, pois contraria os termos da garantia contratual, conforme manual do proprietário.

Tal descumprimento não é meramente formal e acarretará grave prejuízo financeiro à Administração Pública, que irá adquirir produto sem garantia adequada, tendo que arcar diretamente com imprevisíveis despesas de manutenção."

Motivos pelos quais pleiteia que "seja provido o presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão que declarou vencedora a MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOSADAPTADOS LTDA, procedendo-se a desclassificação desta empresa, por não atendimento ao item 14 do Termo de Referência do Edital e conseqüentemente, seja refeito esse processo licitatório."

3 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

Aberto o prazo legal, a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACÃO IMPORTACÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI apresentou, manifestação, na forma de contrarrazões, alegando inicialmente que "A garantia é concebida pelo FABRICANTE, independentemente de quem venda o veículo 0KM. A exigência dos licitantes serem concessionária não compactua com o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta de valor mais vantajoso. Tal exigência cria uma reserva de mercado desnecessária que não resulta no cumprimento do objetivo da licitação."

Em sua defesa passa a alegar que:

"Foram indicados pela MANUPA em declaração juntada aos documentos de licitação que a garantia e assistência técnica tanto do chassi quanto do implemento serão cumpridas em total conformidade com o edital. Foram indicados inclusive pontos para realização da garantia e assistência técnica para ambos os produtos (CHASSI+IMPLEMENTO):

[...]

O direito à garantia/assistência técnica é um direito do produto, baseado no código de defesa do consumidor, previsto e oferecido pelo fabricante do mesmo, através da montadora/fabricante ou de um de seus representantes. O cliente detentor de um produto da marca IVECO é um cliente do fabricante IVECO e não de uma concessionária específica. Possui direito de assistência técnica em qualquer localidade a nível nacional."

Alega ainda que "a assistência técnica e garantia do fabricante, pertencem ao OBJETO e por isto nenhum concessionário de sua respectiva marca, em todo território nacional, pode se negar a prestá-la." Sendo assim, conclui que "O período de garantia é definido conforme o fabricante, expresso publicamente através do manual do garantia disponibilizado no site oficial do fabricante."

Além de suas arguições a Recorrida traz em sua defesa o Contrato de Concessão das concessionárias com a fábrica IVECO, disponível no link https://drive.google.com/file/d/1HdKePw7sUA6Arku-m0Sv_uRgpNXsEVU4/view?usp=sharing, e cita o MANUAL DO IMPLEMENTADOR, documento público determinado pelo fabricante, com instruções de fabricação de carrocerias/implementos para veículos tipo caminhão.

Por fim, finaliza requerendo o recebimento das Contrarrazões e que ao final seja julgado totalmente procedente as contrarrazões, para fins de manter a decisão exarada.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO TÉCNICA/CTA – PARECER Nº 02/2023-CTA/SSP

Em análise aos recursos, a Comissão Técnica do Centro Tático Aéreo – CTA, responsável pela elaboração do Termo de Referência na qual detém a expertise necessária para aferir se o veículo ofertado atende ou não as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, bem como documentação técnica, conforme o caso, formulou o Parecer Técnico nº 002/2023-CTA/SSP, no qual analisou os argumentos das Recorrentes e da Recorrida. Após a análise dos pontos apresentados pelas partes, a Comissão Técnica/ CTA destaca que:

"Segundo a MANUPA, a garantia é concebida pelo fabricante, independentemente, de quem realize a venda do veículo. Ressalta que o objetivo da licitação é a aquisição do bem por proposta de valor mais vantajosa, e que as empresas recorrentes querem criar exigências para que exista uma reserva de mercado desnecessária. Continuam alegando que estas medidas não coadunam com princípios constitucionais com o da isonomia, e.g."

Ressalta também, que:

"O item 23.1.5 do edital prescreve, por sua vez, que, se a licitante não se enquadrar como fabricante do veículo licitado e nem como sua concessionária autorizada, como é o caso da MANUPA, deverá apresentar declaração daquela informando que a garantia estará assegurada mesmo após a instalação do implemento no chassi do veículo."

Registra ainda que:

"Sobre esse tema, traz à luz as informações contidas no Manual do Implementador elaborado pela empresa IVECO com o intuito fornecer "instruções técnicas para o planejamento e fabricação de implementos seguros quanto ao funcionamento, circulação, segurança e respeito às legislações vigentes" (vide pág.12 deste Manual)."

(...)

Nesse sentido, basta apenas que a implementação do tanque no chassi do veículo esteja em conformidade com os requisitos do manual em testilha, para que a garantia seja assegurada."

Completa ainda que o CTA após contato com a IVECO através de canais oficiais, constatou que:

"Em resposta, a IVECO declara que basta apenas "seguir as orientações do manual do implementador" para assegurar a garantia do caminhão após a instalação do tanque de 3000 L sobre o chassi."

Por fim, conclui seu parecer técnico declarando que "esta Comissão Técnica é favorável pela manutenção da classificação da proposta da empresa MANUPA, declarada vencedora do certame, por preencher os requisitos suficientes e, dessa forma, responsabilizando-se pelo objeto licitado."

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Apresentadas as razões recursais das licitantes Recorrentes, as contrarrazões da Recorrida (declarada vencedora do certame) e diante da análise técnica/CTA, passa-se ao exame do mérito.

Os Recursos apresentados versam intrinsecamente sobre a Recorrida ter ou não atendido aos requisitos do item 14 e dos subitens 23.1.4 e 23.1.5 do Termo de Referência e o subitem 12.3.1, alínea "c" do Edital.

Diante desta análise constatou-se que na Proposta da Recorrida (fls. 383 e 407) foi indicado a garantia e assistência técnica do veículo e do implemento informando os endereços nos quais serão realizadas as mesmas, quais sejam:

- A assistência técnica do chassi IVECO será prestada na cidade de São Luis-MA: Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. - Avenida Guajajaras, 100 Galpão 2 Fundos, São Luís.

A assistência técnica implemento tanque será prestada na cidade de São Luís-MA: Grupo Lac - Tel 98 3225-3665 - Sra Adriana - Endereço: BR 135, K. 10 NR 40, Rio Grande - São Luiz, MA -06.863.271/0001-57.

Além disso, a Comissão Técnica/CTA entrou em contato com a IVECO pelos canais oficiais acerca da dúvida que pairou sobre a manutenção da garantia do veículo após a montagem do implemento sobre o chassi, dúvida essa que foi respondida e confirmada pelo fabricante afirmando que "(...)... é só seguir as orientações do manual do Implementador" conforme, print da tela da conversa entre o CTA e o fabricante/IVECO abaixo:

Fonte: Parecer n.º 002/2023 – CTA/SSP

Assim sendo, restou demonstrada que a Recorrida MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI cumpriu com as exigências contidas no Termo de Referência/Edital, não merecendo prosperar os argumentos das Recorrentes, ante a inexistência das razões de fundamentação técnica e de direito.

6 - DA CONCLUSÃO

Analisando as razões dos recursos administrativos, as contrarrazões, os princípios que regem o procedimento licitatório, o Edital do certame, o Parecer Técnico/ CENTRO TÁTICO AÉREO - CTA, além dos documentos que constam nos autos, verifica-se que os recursos interpostos pelas empresas MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA e DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, NÃO MERECEM PROVIMENTO, conforme os motivos constantes dos autos e respaldado pelo Parecer Técnico do CTA, mantendo o ato que declarou vencedora do certame a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, ante a inexistência das razões de fundamentação técnica e de direito.

Assim, encaminha-se o processo à Assessoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Segurança Pública, para a análise e emissão de parecer acerca dos recursos administrativos e contrarrazões apresentados.

Após a juntada do Parecer Jurídico, deve ser o presente processo encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, para conhecimento e proferir decisão.

São Luís, 23 de agosto de 2023.

José Maria Pinheiro
Pregoeiro da CSL-SSP/MA

Fechar

PROCESSO Nº: @REP 20/00412313
UNIDADE GESTORA: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA
RESPONSÁVEL: Milena Andersen Lopes Becher
INTERESSADOS: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA,
Manuella Jacob
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2020,
visando o registro de preços para aquisição de ambulâncias tipos A e B destinados
aos entes consorciados.
RELATOR: Luiz Eduardo ChereM
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 774/2020

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação da empresa MANUPA – Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, relatando eventuais irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2020, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de 100 (cem) ambulâncias tipos A e B, destinados aos entes consorciados.

Em breve síntese, a representante questiona o critério de habilitação descrito no item 12.2, inciso V, do Edital, concernente à necessidade da empresa participante apresentar contrato de concessão entre concessionária e montadora, nos moldes exigidos pela Lei Federal nº 6.729/79.

A representante requer a concessão de medida cautelar para a sustação do certame.

O Pregão foi aberto em 18/05/2020, tendo se sagrado vencedora a empresa De Marco Ltda, com o valor de R\$ 8.295.000,00, para o veículo Tipo A, e R\$ 11.395.000,00, para o veículo Tipo B.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº DLC -615/2020 (fls. 122-142) entendendo que a exigência caracteriza restrição à

competitividade, vislumbrando, ainda, indícios de prejuízo ao erário, e opina pela concessão da medida cautelar para que o CINCATARINA abstenha-se de adquirir os veículos, conforme segue:

3.1. Conhecer da representação formulada pela empresa MANUPA – Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2020, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, visando o registro de preços para aquisição de 100 (cem) ambulâncias tipos A e B destinados aos entes consorciados.

3.2. Deferir, a medida cautelar de sustação do Pregão Eletrônico nº 013/2020, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, para que **se abstenha de adquirir os veículos** do item 2, até a deliberação definitiva desta Corte em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência de comprovação do contrato de concessão entre concessionária e montadora que atenda às disposições da Lei Federal nº 6.729/79 e suas alterações, dispensado quando for a própria Fabricante/Montadora do veículo, prevista no inciso V do item 12.2 do Edital, configurando uma cláusula restritiva à competitividade e obtenção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput e inciso I do §1º, Lei Federal nº. 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório); e

3.2.2. Potencial prejuízo ao erário de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) em face da desclassificação das empresas pelo motivo previsto no inciso V do item 12.2 do Edital, contrariando a busca da proposta mais vantajosa prevista no caput da Lei Federal nº 8.666/93 (2.2.2 do presente Relatório)

3.3. Determinar **audiência** ao Sr. **Eloi Ronnau** – Diretor Executivo e Subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa ou adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação do Pregão Eletrônico nº 013/2020, promovido pela CINCATARINA, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 do presente Relatório.

3.4. Notificar à Dra. **Luíza Simão Jacob**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos, o documento oficial com foto da representante, em cumprimento ao inciso II do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

3.5. Dar ciência do Relatório, ao procurador do Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Por outro lado, a Coordenadora da Divisão 5 da DLC, Caroline de Souza, divergiu parcialmente da solução proposta, sugerindo apreciar a medida cautelar após a audiência do responsável, pois entendeu que as ambulâncias podem ser necessárias para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. Também propôs

analisar o tema conjuntamente, nos quatro outros processos que tramitam neste Tribunal de Contas¹, nos termos do art. 119-C, III e § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para evitar decisões conflitantes, nestes termos:

Considerando que se trata de ata de registro de preços, e que o objeto registrado são ambulâncias para os entes consorciados do CINCATARINA, as quais podem ser necessárias para o enfrentamento da pandemia, entende-se que a análise da cautelar pode ser realizada após a resposta da audiência do responsável.

Além do exposto, é de se ressaltar que o tema é objeto de análise nos quatro processos já referidos neste relatório, com relatores distintos, podendo haver decisões conflitantes caso decididas separadamente. Assim, cumpre alertar para a alteração do Regimento Interno pela Resolução nº TC-0157/2020, que acrescentou o art. 119-C, III, §1º, prevendo a possibilidade de distribuição por dependência nessas hipóteses. Eis os termos do normativo citado:

Art. 119-C. Os processos serão distribuídos por dependência nas seguintes hipóteses:

[...]

III - quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre elas.

§ 1º A conexão, a continência e o cabimento da aplicação do inciso III serão reconhecidos pelo Relator, pelo Presidente, por qualquer das Câmaras ou pelo Tribunal Pleno, de ofício ou por requerimento de unidade organizacional do Tribunal, do responsável, do interessado ou de seu procurador ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos processos de recursos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, quanto à admissibilidade, a **Representação deve ser conhecida**, pois preenche os pressupostos legais, sendo necessário, apenas, determinar à empresa Representante a juntada de documento oficial com foto, conforme prescreve o art. 24, § 1º, II da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

No mérito, tem-se, neste momento, que avaliar o preenchimento dos requisitos da medida cautelar, fundada no poder geral de cautela, consoante prescreve a Instrução Normativa nº TC-21/2015:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato

I@REP 20/00112948, da Pm de Bandeirantes, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst; REP@20/00113162 da Pm de Balneário Gaivota, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari; @REP 20/00220830, da Pm de Princesa, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem; @ REP 20/00232250, da Pm de Itajaí, de relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall;

impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

São requisitos para a concessão da medida cautelar o *fumus boni iuris*, que é a análise da verossimilhança da alegação, e o *periculum in mora*, que é o perigo de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, ou de fundado indício de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a decisão de mérito.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Trago a redação dos itens atacados do Edital, itens 3.1 e 12.2, inciso V:

3. DAS AMOSTRAS/ENTREGAS E EXECUÇÃO

3.1. Será exigida amostra de **TODOS OS ITENS DESTE EDITAL**, a fim de que o CINCATARINA possa, antes de adjudicar o 3.1.1. Com a documentação da Amostra, a Licitante deverá comprovar, através de Contrato de Concessão entre concessionária e montadora que atende as disposições da Lei Federal nº 6.729/79 e suas alterações. Dispensado quando for a própria Fabricante/Montadora do veículo.

12. Da habilitação

[...]

12.2. Para habilitação na presente Licitação, será exigida a entrega dos seguintes documentos

V. contrato de concessão entre concessionária e montadora que atenda às disposições da Lei Federal nº 6.729/79 e suas alterações. Dispensado quando for a própria Fabricante/Montadora do veículo (grifou-se)

A Representante insurge-se contra exigências de habilitação que entende serem abusivas, pois direcionam o certame às concessionários de veículos e fabricantes. Assevera que a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) estabelece uma reserva de mercado e viola o princípio da livre concorrência, estampado no art. 170, IV da CF/88. Ademais, que, com o advento da Lei nº 8.666/93, as contratações públicas estariam regidas pelo princípio da ampla concorrência, não se admitindo a reserva de mercado.

Em primeiro lugar, não vejo, na Lei n. 6.729/79, qualquer dispositivo que imponha à Administração Pública a obrigatoriedade da aquisição de veículo novo de concessionária de veículo ou diretamente da fabricante.

Concordo com a DLC quando afirma que o comando normativo do art. 12 da referida lei² cria uma obrigação destinada às concessionárias, de apenas venderem veículos novos a consumidores finais, sem objetivo de revenda. E não o inverso, ou seja, não há obrigação de que os consumidores finais, sejam eles a Administração Pública ou o particular, apenas adquiram veículos novos da concessionária.

De toda forma, entendo que qualquer interpretação que impeça a administração pública de adquirir veículo novo de terceiros, como multimarcas ou revendedoras, com fulcro na Lei n. 6.729/79, quando essa circunstância seja impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, é incompatível com o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e com dispositivos da Constituição Federal, notadamente o art. 37, XXI e o art. 170, IV, que garantem a preservação do caráter competitivo nas contratações públicas e a livre concorrência.

Lei n. 8.666/93

Art. 3º (...)

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

CF/88

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - **livre concorrência**;

² Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Dito isso, tenho que o ponto nevrálgico, controvertido nestes autos, seja o conceito de veículo "novo, zero KM".

Com efeito, o Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2020 estabeleceu a exigência de que "os veículos devem ser novos, zero KM":

1.2. Os veículos devem ser novos, zero KM, ano/modelo de Fabricação 2019/2020 ou superior, ressalvadas as disposições do subitem 1.2.1.

1.2.1. Para o Itens 1 e 2, caso o proponente comprove não haver ano e modelo de fabricação superior, poderão ser propostos veículos novos, zero KM, ano/modelo de Fabricação 2019/2019.

O conceito de veículo novo é trazido pelo o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, assim dispondo:

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.** (grifou-se)

Veículo novo é, nos termos do regulamento, o veículo antes do seu registro e licenciamento. Como apenas a concessionária ou a montadora estão habilitadas a fornecer veículo antes do registro e do licenciamento, pode-se dizer que a cadeia de comercialização do veículo novo se encerra com a venda do veículo pela concessionária.

As sociedades empresárias que são revendedoras, como as multimarcas, por sua vez, devem registrar o veículo em nome próprio e posteriormente transferir para o adquirente. Desta forma, não vendem veículo novo.

Nesta perspectiva, o Edital, ao estabelecer, no item 12.2, inciso V, que pretende adquirir veículo novo, e exigir o contrato de concessão, agiu de forma coerente e atendendo à legislação.

Em termos jurisprudenciais, conforme apontou a DLC em seu Relatório Técnico, a matéria é divergente no âmbito dos Tribunais de Contas. O entendimento da regularidade da exigência ora controvertida é seguido pelo TCE/MC, TCE/RJ, TCE/MT e pelo TCU. Seguir este entendimento conduziria à improcedência da representação.

Esta também foi a conclusão da DLC quando se manifestou em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas³, seguindo o entendimento jurisprudencial predominante.

Em sentido contrário, o TCE/SP e o TCE/RS entendem que há restrição à competitividade quando o Edital restrinja a participação a concessionárias e montadoras.

No caso dos autos, porém, a DLC apresenta entendimento divergente do manifestado nos processos referenciados acima. Chama a atenção o corpo técnico para o fato de que ao se adquirir o veículo com adaptações para “ambulância”, haverá a necessidade de novas inspeções pelo DETRAN e também da emissão de uma nova documentação, o que, em seu entender, impede que se utilize o marco do “registro e licenciamento” para classificar o veículo como novo.

Dirijo desse entendimento, pois o fato do veículo necessitar passar por nova vistoria e realizar documentação específica, quando realizadas as adaptações para “ambulância”, não abstrai o conceito de veículo novo, trazido pela Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN.

Neste caso, como o veículo, apesar das adaptações, continuará sendo vendido pela concessionária, o registro continuará sendo emitido uma única vez para o órgão adquirente, preservando-se o conceito de “veículo novo” trazido pela Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN.

Desta forma, não vislumbro razão para tratamento divergente nestes autos, e adoto o entendimento que é predominante, nos Tribunais de Contas pátrios, isto é, que a exigência de que o veículo novo seja fornecido por concessionária ou montadora não é causa restrição à competitividade.

Assim, em análise sumária, em respeito à orientação predominante nos Tribunais de Contas, entendo que não está presente o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da medida cautelar. Desta forma, **indefiro a medida cautelar.**

³ @REP 20/00112948, da Pm de Bandeirantes, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst; REP@20/00113162 da Pm de Balneário Gaivota, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari; @REP 20/00220830, da Pm de Princesa, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem; @ REP 20/00232250, da Pm de Itajaí, de relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall;

Por outro lado, entendo que há espaço para que a matéria seja amadurecida por esta Corte de Contas em sede de julgamento definitivo.

Inicialmente, verifico que um ato infra legal (Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN) traz o conceito de veículo novo e impede a participação de sociedades empresárias revendedoras ou multimarcas. No entanto, o ato infra legal não pode inovar no mundo jurídico, criando obrigações ou obstando o exercício de direitos.

Questiona-se, também, se há mesmo razões de ordem econômica, e mesmo jurídica, para impedir a participação de sociedades empresárias revendedoras, que não sejam concessionárias.

Lembro do já citado art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que estabeleçam preferências em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Em princípio, não vejo diferença para a administração pública em adquirir um veículo Zero KM de empresa revendedora, necessitando de segundo registro, ou de concessionária ou montadora, com único registro, desde que preservada a garantia legal e demais condições presentes no Edital. Assim, a exigência poderia ser qualificada como irrelevante para o específico objeto do contrato.

Na presente Representação, por exemplo, a citada restrição, que eliminou a empresa representante, em tese, impôs o pagamento de R\$ 400,00 a mais, por unidade, no Lote 1, e R\$ 10.000,00 a mais, por unidade, no Lote 2, deixando a Administração de contratar a proposta mais vantajosa, por uma diferença que pode chegar a R\$ 520.000,00 - caso todas as unidades constantes da Ata de Registro de Preços sejam adquiridas.

Por outro lado, a aquisição de veículo de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora. Isso porque se a revendedora deve inicialmente fazer o registro em nome próprio, há um interregno temporal antes do registro para a Administração Pública, no qual haverá uma perda de tempo de garantia. Igualmente se deve investigar se, eventualmente, haverá uma desvalorização do veículo.

Desta forma, com essa fundamentação, e para amadurecer o debate, proponho indeferir a medida cautelar, mas determinar a audiência do Sr. Eloi Ronnau, Diretor Executivo e Subscritor do Edital, para apresentar defesa com

relação à cláusula n. 12.2, inciso V, do Edital, restritiva à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Sugeri a área técnica também a audiência do responsável, por eventual prejuízo ao erário. Entendo que inexistente responsabilidade por eventual e potencial prejuízo ao erário, pois manifestamente o subscritor do Edital agiu sem dolo ou culpa, e respeitando orientações da maioria dos Tribunais de Contas pátrios. Portanto, não acolho a proposta de audiência sugerida.

Por fim, resta analisar a sugestão final, para a reunião dos processos em análise nesta Corte de Contas que tratam da mesma matéria, com fundamento no art. 119-C, III e § 1º do Regimento Interno, que assim prescreve:

Art. 119-C. Os processos serão distribuídos por dependência nas seguintes hipóteses:

[...]

III - quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre elas.

§ 1º A conexão, a continência e o cabimento da aplicação do inciso III serão reconhecidos pelo Relator, pelo Presidente, por qualquer das Câmaras ou pelo Tribunal Pleno, de ofício ou por requerimento de unidade organizacional do Tribunal, do responsável, do interessado ou de seu procurador ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos processos de recursos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II.

Entendo que a sugestão não se amolda à hipótese legal. O inciso III do art. 119-C, tem inspiração na redação do art. 55, § 3º do Código de Processo Civil:

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O dispositivo do diploma processual civil busca evitar o risco de decisões contraditórias por prejudicialidade externa, isto é, quando a decisão em outro processo possa afetar o julgamento em outro processo, mas sem conexão de matéria (pedido ou causa de pedir). Na aplicação do art. 55, § 3º do CPC, o objetivo é reunir processos cujo julgamento de mérito em um deles prejudique ou determine o julgamento de mérito no outro.

Além disso, o art. 55, § 3º do CPC não tem vocação para funcionar como instrumento de uniformização de jurisprudência, mas sim para evitar conflitos de decisões em processos que envolvem as mesmas partes, mas não as mesmas

matérias (causa de pedir ou pedido), embora uma das matérias prejudique o julgamento da outra.

Aplicando-se esse raciocínio, *mutatis mutandis*, para o Tribunal de Contas, pode-se dizer que o inciso III do art. 119-C do Regimento Interno também não pode ser utilizado para uniformização de jurisprudência. Para tanto, o Tribunal de Contas de Santa Catarina conta com o incidente de que tratam os arts. 10 e seguintes da Resolução n. 107/2015.

Assim, indefiro a sugestão para aplicação do art. 119-C, inciso III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer da representação formulada pela empresa MANUPA – Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2020, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, visando o registro de preços para aquisição de 100 (cem) ambulâncias tipos A e B destinados aos entes consorciados.

2. **Indeferir**, a medida cautelar de sustação do Pregão Eletrônico nº 013/2020, por não preencher os requisitos legais do art. 29 da Resolução nº TC-21/2015;

3. Determinar **audiência** ao Sr. **Eloi Ronnau** – Diretor Executivo e Subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa ou adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação do Pregão Eletrônico nº 013/2020, promovido pela CINCATARINA, em razão da seguinte irregularidade:

3.1. Exigência de comprovação do contrato de concessão entre concessionária e montadora que atenda às disposições da Lei Federal nº 6.729/79 e suas alterações, dispensado quando for a própria Fabricante/Montadora do veículo, prevista no inciso V do item 12.2 do Edital, configurando uma cláusula restritiva à competitividade e obtenção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput e inciso I do §1º, Lei Federal nº. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório Técnico nº 615/2020);

4. Notificar a Dra. **Luíza Simão Jacob**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, o documento oficial com foto da representante, em cumprimento ao inciso II do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

5. Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico, ao procurador do Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Gabinete, 10 de agosto de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

JULGAMENTO DE RECURSO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico N°:007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a aquisição de Veículos, tipo padrão Ambulância Samu 192 de Suporte Básico e Avançado, para a realização da implantação do SAMU 192 na Macrorregião Leste e Vale do Aço - 2ª e 3ª Etapa - Urgência e Emergência, nos termos do Plano de Trabalho aprovado nº 002223/2022, conforme Convênio de Saída nº 1321002123/2022 – SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas - CONSURGE, conforme descrições constantes no Termo de Referência.

RECORRENTE: **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA**, inscrita no CNPJ:02.058.744/0001-92, com sede a BR 153 S/Nº - Quadra Área Lote B-1 Km 1292 - Expansul Continuação I Aparecida de Goiânia – GO – CEP:74.985-260, neste ato representado pelo Sr. Clodomir Genesco de Jesus Costa.

CONTRARRAZÕES: **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ:03.093.776/0001-91, com sede à Avenida Marquês de São Vicente, 1619 CJ 2705 - Várzea da Barra Funda, na cidade de São Paulo/SP, CEP:30.130-186, telefone: (31) 247-82818, (11) 2478-2818 e (73) 98816-9011, representada pelo seu procurador Sr. Edson Pereira Borges.

I – PRELIMINARES

A Pregoeira Oficial do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas - CONSURGE juntamente com sua equipe de apoio reuniu-se na sala destinada a seus serviços, para proceder ao julgamento de recurso interposto pela empresa **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA**, inscrita no CNPJ:02.058.744/0001-92, contra decisão referente ao Pregão Eletrônico N°:007/2022. E contrarrazões de recurso interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ N° 03.093.776/0011-63.

Cumpre-nos registrar que a Comissão Permanente de Licitação, quando da elaboração de seus processos licitatórios, e em todos os trâmites relacionados ao certame, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem prestados, respeitando o princípio da isonomia, nos exatos termos do Art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

Sendo assim, cumpre volver os olhos à regra do artigo 109 da mencionada Lei Federal nº 8.666/93 que explicita que dos atos administrativos decorrentes da aplicação do diploma das licitações cabe recurso, dentre outros pontos, das decisões que importem em

habilitação ou inabilitação do licitante (cf. alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93).

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, atendendo ao previsto na Lei Federal nº. 10.520/02 (art. 4º, inc. XVIII), e no edital, bem como é tempestiva as contra razões de recurso apresentadas.

II – FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas a todas as licitantes interessadas a respeito da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, via plataforma, conforme comprovam os documentos juntados ao respectivo processo de licitação, observados os devidos prazos para interposição de contrarrazões.

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada pelas partes interessadas na própria sessão pública do Pregão em referência.

Conforme consta na Ata de Julgamento da licitação a recorrente **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA**, pleiteia a inabilitação da empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, alegando quanto a legitimidade das informações apresentadas pela licitante **MANUPA VEÍCULOS ADAPTADOS** no pregão em epígrafe.

Apenas com uma leitura da ata vê-se que o representante da recorrente, externou a intenção de recorrer, a motivação da intenção de interpor o recurso conforme preceitua o inciso XVIII do art. 4º inciso da Lei Federal nº. 10.520/02.

A manifestação e motivação das intenções em recorrer foi registrada em campo específico na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo é concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo das recorrentes, obedecendo aos dispostos:

Lei Federal nº 10.520, de 17/02/2000, que em seu art. 4º, incisos XVIII e XX:

“Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.”

Decreto Federal nº 5.450/2005 que Regulamenta o Pregão, na forma Eletrônica.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito**, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Ressalte-se, ainda que, no Pregão Eletrônico, a motivação deverá ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local, como por exemplo, via telefone/whatsapp, ou por e-mail ou fac-símile.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do Art. 26 do Decreto 5.450/2005, supra.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item:

a) Sucumbência: a empresa se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, em campo próprio do sistema eletrônico da Plataforma LICITAR DIGITAL - "Acesso Identificado no link - licitações", conforme determina a legislação.

b) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois Pregão Eletrônico tem rito processual próprio, uma vez que o pedido foi apresentado dentro dos termos do Edital;

c) Legitimidade: Atendido, uma vez que o interessado participou efetivamente do certame;

d) Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação.

e) Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

f) Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação/Participação, implica na sua posição no certame, haja vista que o recorrente participou do credenciamento.

A empresa participou do certame e por isso pode ser aceita a sua manifestação das intenções de recorrer no meio apto, qual seja, sistema Plataforma LICITAR DIGITAL, por isso estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Foi concedido para a empresa o prazo legal para apresentação da fundamentação das alegações e igual prazo concedido para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo das recorrentes, caso entendessem necessário.

Constata-se que deu entrada as razões do recurso da recorrente.

É sabido que, para o processamento de um recurso devem ser observados determinados requisitos. São os chamados pressupostos de admissibilidade do recurso. Existem os pressupostos subjetivos, que dizem respeito às partes e não ao processo. E os pressupostos objetivos, que dizem respeito ao processo e à sua situação. Entre os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso está a tempestividade, isto é, a parte deve observar o prazo fixado pela lei para a sua interposição.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, que tratam do recurso:

[...]

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

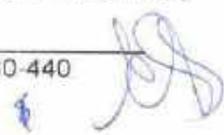
A respeito da contagem dos prazos a Lei Federal nº 8.666/93 expõe que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Vale destacar que se considera licitante nesta fase do processo aquele representante que foi considerado credenciado no momento certo da sessão ou empresa que estiver participando diretamente da disputa. Conforme expresso no texto da lei acima reproduzido, o reclamante gozava dessa prerrogativa de poder interpor intenção de recurso.

Da leitura dos dispositivos legais infere-se que os licitantes com interesse em recorrer devem exercer o direito imediatamente após a declaração do vencedor, sob pena de decadência, sendo que, exercendo-o a tempo e modo, será concedido prazo de 03 (três) dias para que apresentem as razões do recurso. Destarte, o prazo de 03 (três) dias refere-se à apresentação das razões e não ao efetivo exercício do direito de recurso.

Extrai-se da ata de reunião de julgamento das propostas, que a Recorrente manifestou, durante a realização do pregão, a intenção de recorrer, tendo em tempo hábil apresentado o recurso administrativo e tão logo foi disponibilizado via plataforma LICITAR DIGITAL,



submetendo à apreciação da empresa recorrida, que da mesma forma apresentou as contrarrazões de recurso.

III - MÉRITO

Entende-se que, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública e por ser o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os argumentos expostos nos recursos e contrarrazões de recursos serão objeto de análise nesta Resposta.

IV – RAZÕES DA RECORRENTE

IV-1. TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA

Insurge-se a recorrente TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA, contra a decisão da Pregoeira lavrada em ata do Pregão Eletrônico nº. 007/2022.

Alega a recorrente em suas razões o que segue:

É de conhecimento da Recorrente que a empresa MANUPA VEÍCULOS ADAPTADOS, estaria penalizada em vários municípios, entre eles, São Joaquim da Barra (...);

Desta feita, segundo consta, a empresa MANUPA VEÍCULOS ADAPTADOS estão penalizada exatamente no artigo apontado no edital, o que fatalmente a coloca como impedida de participar deste pregão.

Afirme que:

Estando tais impedimentos em transcurso, e caso a empresa tenha apresentado declaração negando tal fato, ainda estaria prestando informações falsas o que seria outra infração. Nestes termos, requer seja diligenciado para apurar tais informações, que já seriam suficientes para desclassificação e penalização da empresa MANUPA VEÍCULOS ADAPTADOS, sendo as demais razões secundárias.

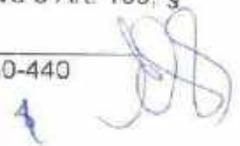
E, finalmente requer:

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Expostas, portanto, que a proponente MANUPA VEÍCULOS ADAPTADOS não pode comercializar veículos para entrega com primeiro emplacamento, e ainda descumpriu pelo menos 4 itens do edital requer a recorrente:

a. Diante da plena comprovação do não atendimento ao edital por parte da empresa Recorrida, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

b. Fundamentado nos princípios administrativos e itens do Edital do referido Pregão, na Lei nº 6.729/79, Deliberação nº 64 do CONTRAN, Jurisprudências citadas, preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente Recurso para que seja processado e julgado, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, §



4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão para INABILITAR a MANUPA VEÍCULOS ADAPTADOS prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

c. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

d. Considerando o valor contratado, seja o Ministério Público da Comarca de Governador Valadares convidado a acompanhar este procedimento de compra considerando a quantidade de veículos e os valores da contratação e ainda as consequências legais que podem gerar caso as ilegalidades sejam praticadas.

V – CONTRARRAZÕES DE RECURSO

V.1. CONTRARRAZOADO: Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli

Da tempestividade da contrarrazão

Decorrido o prazo legal a licitante **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** apresentou as contrarrazões tempestivamente aduzindo o seguinte:

Alega a Empresa Recorrente que, a Empresa MANUPA VEÍCULOS ADAPTADOS, estaria penalizada em vários municípios, dentre eles o Município de São Joaquim da Barra e Vitória do ES. Para tanto, anexa a uma captura de tela no bojo do recurso, supostamente, comprovando o impedimento de SÃO JOAQUIM DA BARRA e uma publicação em Diário Oficial de **SUSPENSÃO EM VITÓRIA** com data ano de 2020 com penalização em 2019 somente para tentar confundir esta nobre corte julgadora já que a penalização não mais existe, mais vejamos:

E:

Portanto não existe mais a PUNIÇÃO o que mostra claramente que a recorrente quer mesmo tumultuar o processo não é diferente o documento apresentado de Vitória do Espírito Santo, anexo a seguinte captura de tela no bojo do recurso, onde tenta DENEGRIR A IMAGEM DA MANUPA, pois como pode se observar anexou documentos antigos de 2020 estamos em 2022 sem conhecer o processo e as ocorrências.

Ocorre que, Nobre Julgador, note-se que o documento apresentado busca, unicamente, induzir Vossa Senhoria ao erro.

Atos como estes são gravíssimos prova que usou documento impróprios POIS NÃO EXISTE MAIS PUNIÇÃO nestes órgãos, como SÃO JOAQUIM DA BARRA E NEM VITÓRIA ES, querendo mesmo é INDUZIR os nobres julgadores a erro na classificação da proposta mais vantajosa



para o erário, o que mostra de forma clara que o objetivo destes documentos é com o intuito de levar vantagens.

ADEMAIS a lei de Licitações esta acobertada de várias decisões Judiciais e também pelo órgão regulador das Licitações o TCU que já definiu que as penalizações de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA no **ART. 87, III, DA LEI 8.666/93 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 tem o alcance somente na esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade.**

Recentemente a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO deu parecer a respeito do alcance da Penalidade de Suspensão e reafirmou nesta parecer vários julgados do TCU e escolheu como o órgão para dirimir estas questões como o mais competente e por fim confirmou sua decisão conforme anexo.

Diante de todo o exposto, reafirmam as jurisprudências onde as decisões respeitam as determinações dos Tribunais de Contas da União- TCU e do TCE-PR e TCE/SP-SUMULA 51, TCM BA o que consolidam esse entendimento, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção. Ainda com base no art. 7º, da Lei 10.520/02, ou seja, punição que possui cristalino entendimento de possuir abrangência exclusivamente na esfera de governo do órgão sancionador.

Dessa forma, verifica-se que a penalidade apontada pelo recorrente neste pregão não possui o condão de desclassificar a empresa MANUPA vencedora do Pregão Eletrônico.

A Certidão emitida no dia 25/08/2022 pelo Tribunal de Contas da União confirma que a **Empresa MANUPA não é inidônea**, ao contrário, é totalmente habilitada para participar de Licitações dos entes federativos, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO

Requerente: **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**

CNPJ: **03.093.776/0001-91**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, CNPJ 03.093.776/0001-91, figure como responsável ou interessado.**

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 15h02min36 do dia 25/08/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no site

Dessa forma, evidente que a MANUPA não está impedida de participar de licitação e muito menos de celebrar os contratos conforme se comprova na Certidão acima e em anexo.

Inicialmente, cumpre salientar que, a Empresa ora Recorrente nem deveria questionar, pois, **passou-se despercebido pelos membros da CPL a não observância das análises corretas das propostas, uma vez que o edital em comento solicita diretamente no descritivo do veículo que deveria a Empresa comprovar, através de laudo de empresa regulamentada, fabricante vinculada também com a empresa fornecedora e a licitante, permitindo rastreabilidade, que deverão ser apresentados na proposta**

Considerando que os entendimentos do TCU não se constituem em meras orientações, ficando o Gestor Público com o poder discricionário em cumprir ou não tais proposições. As proposições do TCU que chamamos de Acórdãos ou Decisões, ora de uma Câmara, ora do Plenário, **são todas elas de cunho obrigatório o seu cumprimento.**

E pede:

Por todo o exposto, a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** requer que sejam **recebidas e acatadas as presentes Contrarrazões**, com a **declaração de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente**.

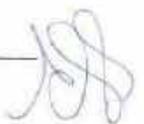
a) Seja recebida a presente contrarrazões e, no mérito, seja negado provimento ao recurso interposto pela Empresa **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA**, ante sua improcedência, visto que totalmente protelatório e sem qualquer fundamentação legal, proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações;

b) Por fim, pugna a Requerente ora Recorrida, pela **MANUTENÇÃO e CLASSIFICAÇÃO** da empresa **MANUPA** no procedimento licitatório, visto que atendeu plenamente o Edital e está apta e amparada nas decisões legais do Tribunal de Contas da União;

c) Seja dada continuidade ao presente processo em suas demais fases, conforme previamente estipuladas no edital;

d) Outrossim, requer também que seja instaurado processo administrativo sancionatório e posteriormente seja aplicada sanção cabível à empresa **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA**, uma vez que manejou Recurso indiscutivelmente protelatório e baseado na má-fé para tumultuar o certame.

e) Por fim, na remota hipótese de desclassificação da **MANUPA**, o que não se espera, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que se manifeste com cópia para Ministério Público e TCU para análise dos procedimentos licitatórios;



1

VI - DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (Grifo nosso)

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA e contrarrazões de recurso apresentado pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI.

Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

"O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem **resultado concreto**. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem **condições concretas de serem executadas** (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade. é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.)." (grifo nosso)

A empresa recorrente, além do mais, se propõe a alegar que a empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI deve ser INABILITADA no certame, uma vez que descumpriu pelo menos 4 itens do edital.

Contudo, durante a sessão foi oportunizado aos 07 (sete) fornecedores participantes as condições de intenções recursais, conforme ata da sessão, tais indagações não foram levantadas no momento da sessão de julgamento. Sendo questionado apenas, conforme reproduzimos a seguir:

Intenção de recurso de **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA** para o **Lote 2**. (A TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA tem interesse em manifestar recurso itens 6.12; 6.13 - Contrato de Trabalho do Engº; Item 1.10 e penalidades averiguadas no CEIS do fornecedor em diversos municípios.)



Tendo uma dela sanada e resolvida na própria sessão durante o período de diligência, como segue a diante:

Prezados Bom dia! Considerando o retorno da análise dos documentos de habilitação da empresa primeira colocada, constatamos que o Contrato de prestação de serviços entre a referida empresa e o profissional da área de engenharia encontra-se vencido na data de 24/01/2021, tendo em vista que a empresa já comprovou o vínculo do profissional junto a CREA/SP, através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – No:2768434/2022, com validade de até 31/12/2022. Considerando que este contrato de prestação de serviços não trata de documentos de habilitação constantes do item 10 do edital em referência. Considerando que tal diligência se baseia no item 9.5 do edital em epigrafe atrelado ao Novo Acordão 1211/2021 do TCU. Para tanto, abro diligência para tal comprovação do Contrato vigente da empresa com o profissional, num prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar desta notificação. Att, Pregoeira Oficial Consórcio/CONSURGE

Fornecedor: MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VE, solicito o anexo de documentos complementares nos Lotes 1 e 2. Prezado fornecedor! Solicitamos o envio do Contrato de prestação de serviços entre a referida empresa e o profissional da área de engenharia de forma vigente. Tal comprovação do Contrato vigente da empresa com o profissional, num prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar desta notificação.

Para os Lotes 01 e 02, o fornecedor MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VE foi habilitado.

Conforme constata-se em texto extraído da própria ata da sessão a empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** foi considerada **HABILITADA** sem haver, na sessão, irresignação das demais concorrentes e somente da empresa **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA.**

Constata-se também a empresa **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA** só teve sua participação para o item 01, tendo cadastrado propostas para ofertar lances para o item 02.

Considerando, que a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“TC-019.851/2014-6 Natureza: Representação.
Órgão: Centro de Inteligência do Exército – CIE.
Interessada: empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., CNPJ 01.011.976/0001-22.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO.

DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.
2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”

Pois bem, adentrando aos fatos, observa-se que os argumentos abordados pela empresa **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA** não se sustentam em sua integralidade, senão vejamos.

Da impossibilidade da empresa que não seja concessionária autorizada da fabricante, ou a própria fabricante possa entregar qualquer veículo com primeiro emplacamento, está na lei

Quanto ao questionada que faz referência ao fato de que a empresa vencedora não seria considerada como distribuidora autorizada do fabricante para a venda dos veículos, o que contrariaria a lei 6.729/1979 (lei Ferrari) e a deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008.

Essa problemática se dá, principalmente, pelo fato de que a única nota fiscal que pode ser utilizada para o primeiro emplacamento de um veículo zero km é de um fabricante ou autorizado direto, o que em tese, implicaria nas questões correlatas ao emplacamento e garantia do veículo.

Desse modo, a empresa participante, por não ser fabricante ou autorizada direta, estaria impedida de realizar o primeiro emplacamento, haja vista que na prática, haveria de realizar essa aquisição a uma autorizada e, em seguida realizada a transferência da titularidade para sua posse para, tão-somente após, realizar a “venda” a este Consórcio/CONSURGE, que, por sua vez, realizaria a modificação da titularidade ou, este procedimento poderia se dar até mesmo de forma mais simplificada, onde, se poderia realizar a modificação da titularidade da concessionária diretamente para o órgão contratante, de modo que o registro continuará sendo emitido uma única vez para o órgão adquirente, preservando-se o conceito de “veículo novo” trazido pela Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e albergando a todos os direitos quanto aos seguros e garantias do fabricante, especialmente por esses últimos serem do bem, ou seja, do veículo e independem da titularidade.

No entanto, ao que se observa, a problemática apontada, nada mais se trata de questões meramente formalistas, posto que o repasse da titularidade da primeira para a segunda e em seguida para uma terceira, não descaracteriza as condições físicas do veículo como "veículo novo", onde, para a Administração, "veículo novo" é aquele que ainda não fora utilizado por um terceiro. Posto isso, é importante frisar que a especificação do item exige que o veículo seja "zero quilômetro", todavia, por essa sistemática da empresa vencedora, entendemos que assim este o deverá e será.

Ademais, essa mesma especificação do item não disciplina e orienta para que a participação dos propensos interessados na licitação esteja limitada a concessionárias autorizadas, e nem o poderia, haja vista a clara infringência a Lei, conquanto, pede que a venda original do veículo seja dada dessa forma, o que também, se demonstra possível pela empresa a qual foi considerada vencedora do certame, de modo que esta, apenas viabilizará a compra e venda e não fará uso de veículo, de modo que tudo isso será verificado quando do recebimento dos mesmos.

Deste modo, constatada a integralidade das condições estruturais do veículo e assim o tenha sido verificado como novo e em idênticas condições a uma compra realizada a uma autorizada, por exemplo, este atenderia as necessidades da Administração.

O desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antônio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566: **"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana"**. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é 'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93: Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'.

Daí porque é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade.

Em outras palavras, 'não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336). Assim, a vinculação às regras do edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido artigo 3º do mesmo diploma" (destaques feitos pelo autor).

Em igual modo, o mesmo tribunal ainda consignou: "Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarca. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro.

Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a):Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

No que concerne a deliberação 64/2008 do CONTRAN, esta, apenas cuidou em definir o veículo como "novo" sendo o de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Na mesma perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição: "1.2. A representante insurge-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor). Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão do Consurge em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93. (...) A crítica incide sobre o teor do item '1.2' do instrumento convocatório, que dispõe que Todos os veículos descritos acima devem possuir a caracterização de veículo como **"ZERO QUILOMETRO PARA O PRIMEIRO EMPLACAMENTO"**, nos termos do objeto deste edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado, emplacado ou licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN) ou pela Portaria DENATRAN nº. 190 de 29/06/2009'.

A insurgência em questão articula que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Quando o assunto é a aquisição de veículos "zero km" através de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores. A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

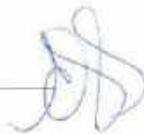
Mas, com dito, a questão é polêmica e comporta divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos/"zero quilômetro" junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Há que se considerar, também, a Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de agosto de 2008 que define como 'VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.' (g.n).

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, onde os veículos deverão serem entregues acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

Constata-se que foi sustentado pela empresa MANUPA atende plenamente pois como **detentora de CAT - Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito e CCT (Certificado de Capacidade Técnica) se torna FABRICANTE possuidora de marca, modelo, versão, onde produz, monta adapta, transforma, um veículo onde se enquadra a ambulância**, como descrito nos documentos, atendendo a Resolução CONTRAN 291 de 2008 que, inclusive, consideram as detentoras de CAT/CCT como fabricantes. A de considerar que não existe no mercado das concessionárias AMBULÂNCIA PRONTAS A VENDA, todos os veículos ambulância terão que passar por adaptação e necessitam de tal documentação para o emplacamento.

Sobre as supostas alegações da empresa TECAR, foi possível certificar que a Manupa pode fazer o primeiro emplacamento, bem como realizou pesquisas em outros órgãos públicos onde a empresa Manupa já efetuou várias entregas de veículos ora adaptados e não foi constatado nenhum problema quanto ao primeiro emplacamento e INCLUSIVE neste Consórcio/CONSURGE nos anos de 2020 e 2021. Pois bem, constata-se que a empresa está em condições legais e regulares de habilitação



A problemática apontada, nada mais se trata de questões meramente formalistas que **NÃO descaracteriza as condições físicas do veículo como "veículo novo", onde, para a Administração, "veículo novo" é aquele que ainda não fora utilizado por um terceiro.**

Sobre a penalização da empresa MANUPA VEÍCULOS ADAPTADOS em vários municípios, entre eles, São Joaquim da Barra e na cidade de Vitória/ES

Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de "suspensão" e "declaração de inidoneidade" previstas na Lei Federal nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade.

Pela análise do dispositivo legal supracitado, especialmente o trecho "[...] ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios [...]", pode-se concluir que a interpretação mais adequada é a de aplicação ao ente ao qual pertence o órgão ou entidade sancionador, em razão da aplicação da conjunção alternativa "ou".

Assim, é imprescindível a observância da conjunção de alternatividade "ou" prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia.

Neste sentido, transcrevo trecho do renomado Joel de Menezes, a respeito da abrangência da penalidade, vejamos:

"Isso resulta do princípio federativo, em que cada ente é dotado de autonomia política e administrativa. Logo, cada ente federativo goza de autonomia para tomar as suas próprias decisões administrativas e, em princípio, não deve ser compelido a aceitar penalidade aplicada por seus pares. Aliás, essa orientação já vem sendo adotada em relação à sistemática atinente às sanções administrativas contida na Lei nº 8.666/93, mormente porque visa a prestigiar o princípio federativo, consagrado no plano constitucional".

Vejamos também que recentemente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais delimita os impedimentos de empresas de participação em licitações públicas:

TCEMG delimita os impedimentos de participação em licitações públicas

30/08/2021



Em resposta a uma consulta formulada por um gestor municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais destacou que a sanção prevista no art. 87, inc. III da Lei Federal nº 8666/93 de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. A resposta foi emitida pelo relator do processo nº 1.088.941, conselheiro Durval Ângelo, e aprovada por unanimidade na sessão de Pleno realizada em 25/08/2021.

O relator também acrescentou que a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10520/02 de "impedimento de licitar e contratar" possui a abrangência que a própria lei estabelece, que é o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O conselheiro Cláudio Terrão, que havia pedido vistas do processo, propôs que "que sejam conferidos efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta consulta". Sua proposta foi aceita e incluída na resposta do Tribunal, que foi aprovada por unanimidade pelos membros da Corte.

A consulta foi formulada pelo controlador geral do município de Uberlândia, Modesto Geraldo Rabelo, que perguntou se "as punições de impedimento e suspensão abrangem todos os órgãos da administração pública ou apenas os órgãos que as aplicaram". O segundo questionamento dele foi: "A pena de suspensão possui a mesma abrangência que a pena de impedimento, ou o impedimento se refere a todo o ente federativo e a suspensão ao órgão específico, conforme os editais de licitação deste eminente órgão?".

As respostas da Corte de Contas possuem valor normativo e podem ser aplicadas em casos análogos. O cargo do consultante dá direito ao pedido de consulta, como previsto no artigo 210-B do Regimento Interno.

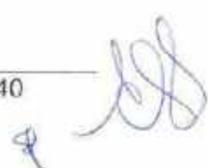
As integrais das consultas são disponibilizadas no Portal do TCE, através de vários acessos como o Diário Oficial de Contas (DOC), notas taquigráficas e o TC-Juris.

Márcio de Ávila Rodrigues - Coordenadoria de Jornalismo e Redação –
Diretoria de Comunicação Social

Fonte: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625258> - 31/08/2022.

Ademais, essa interpretação de que a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2015 tem abrangência apenas na esfera de governo que a aplicou é reforçada quando se verifica os termos do art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/2005, que regulamenta essa modalidade de licitação, na forma eletrônica, para a União, vejamos:

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.



Desse modo, verifica-se claramente a intenção do legislador federal ao regulamentar o pregão eletrônico, esse deixou expresso que a licitante que incidir nas ocorrências por este mencionadas ficará impedida de licitar e contratar com a União apenas.

Logo, se a União vier a sancionar, a empresa "Ali, esta estará impedida de licitar com quaisquer órgãos que compõe a estrutura administrativa da União, porém, nada impedirá, desta empresa participar de licitações realizadas pelos demais estados e municípios, por serem entes dotados de autonomia política, administrativa e financeira.

Este é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União:

Sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

(Acórdão 1003/2015 Plenário, Rel. Min.
BENJAMIN ZYMLER, julgado em 29/04/2015)

O parecer nº 08/2013 da Advocacia Geral da União demonstra de forma clara e sucinta que no momento em que a Lei do Pregão previu expressamente a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, essa por ser lei especial prevalece sobre a lei geral de licitações. Logo, a Lei Federal nº 8.666/93 somente deverá ser aplicada Lei Federal nº 10.520 de forma subsidiária, ou seja, quando houver omissão dessa.

Asseveramos que a penalidade aplicada à empresa **MANUPA VEÍCULOS ADAPTADOS** na cidade de Vitória/ES teve data final de término em 14/02/2021, sendo restrita tão somente aquele Município. Mais uma vez como foi observado pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, que o documento apresentado busca, unicamente, induzir ao erro. Não tendo mais validade jurídica, conforme Diário Oficial a penalização somente no órgão sancionador;

Quanto aos fatos ocorridos nos 2 municípios citados pela recorrente, a MANUPA esclareceu e elucidou que nada a impede de participar do certame, pois atende plenamente as condições do Edital de LICITAR OU CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO, mesmo porque as penalidades de SUSPENSÃO são somente nos órgãos sancionador e ainda estão em julgamento no Judiciário e requer a esta comissão que se digne em julgar totalmente **procedente a contrarrazões**, para fins de manter a decisão de **HABILITAÇÃO** uma vez que a empresa vencedora atendeu as exigências do Edital entre os demais concorrentes e ofertou o melhor preço.

TCU reforça entendimento sobre impedimento de licitar e contratar no Pregão e na Lei das Estatais

O TCU ainda destacou a divergência de entendimento entre o Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça – STJ no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993.

O Tribunal de Contas da União – TCU publicou mais um entendimento importante para quem atua com compras públicas, inclusive nas empresas estatais. O Acórdão nº 269/2019 – Plenário dispõe sobre o impedimento de empresa de participar de licitações e de ser contratada, com base na Lei do Pregão e conforme art. 38, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, a chamada Lei de Responsabilidade das Estatais.

Com relatoria do ministro Bruno Dantas, o entendimento é que o alcance do impedimento de licitar e contratar, de acordo com a Lei do Pregão, se limita ao ente federado sancionador. De forma similar, a interpretação dada ao art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 deve ser de que o impedimento de participar de licitações se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.

O TCU ainda destacou a divergência de entendimento entre o Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça – STJ no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/1993. O TCU entende que a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, ao passo que o STJ entende que se aplica a toda Administração Pública. Apesar disso, não foi localizada decisão do STJ acerca da abrangência da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520. **Assim sendo, a Corte de Contas reforçou os entendimentos já provenientes dos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário, entre outros.**

Comentários do professor Jacoby Fernandes: a sanção conhecida como impedimento de licitar e contratar está prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002. A Lei Federal nº 8.666/1993 **previa apenas a suspensão da empresa e a declaração de inidoneidade**. Todas são diferentes entre si e causam efeitos vários para a empresa punida. A extensão automática da penalidade não é adequada, pois o Estado Brasileiro deu aos entes federativos, na forma do art. 18 da Constituição Federal, a capacidade de autoadministração. Em nome dessa capacidade, é inviável a recepção automática de uma penalidade imposta por um agente político de outra esfera sem abandonar ou mitigar com severidade a autonomia do ente receptor.

No caso ora em análise, põe-se em destaque que as duas penalidades sofridas pela empresa MANUPA, na forma do Art. 87, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/93, encontra-se disposta no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP);

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), para dirimir a divergência de entendimento, **editou a Súmula 51**, que estabeleceu que os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar devem ficar restritos à esfera de governo do órgão sancionador.

SÚMULA Nº 51 - *A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador*

Ainda assim, foi feita pesquisa junto a Controladoria Geral da União averiguando se a empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** possuía alguma inadimplência por meio da Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) e foi verificado que **NÃO CONSTAM** registro de penalidades vigente relativa ao CNPJ consultado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO

Requerente: MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI

CNPJ: 03.093.776/0001-91

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, CNPJ 03.093.776/0001-91, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 21h40min04 do dia 31/08/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no site <https://contas.tcu.gov.br/Certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.aspx>

Código de controle da certidão: 25FH 0045 711 A E865

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

Conforme consulta ao site do Tribunal de Contas da União, através do seguinte link: <https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/home.faces>, 31/08/2022 pelo Tribunal de Contas da União confirma que a **Empresa MANUPA não é inidônea**, ao contrário, é totalmente habilitada para participar de Licitações dos entes federativos.

Sendo constatado alguma restrição ao CNPJ da empresa, devemos analisar o que diz a Lei Federal nº 8666/93 sobre a aplicabilidade das sanções administrativas, o dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no artigo 87 da Lei Federal nº 8666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.

II – Abrangência à toda Administração Pública.

III – Abrangência somente à unidade federativa.

I – A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a "Administração" enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a "Administração Pública", ambos do artigo 87 da Lei Federal nº 8666/93.

E os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária **produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração** de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade.

Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração

Pública" (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro:

Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que "a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337).

Ademais, existem julgados no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei Federal nº 8.666 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Vejamos:

Despacho Proferido

"Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto à empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT.

Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada.

Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao Ministério Público. Int" (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01k.2011.004111-2).

Em recentíssima decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria.

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. Apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: "2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição". Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer "a interpretação restritiva" contida nos editais da UFAC e que a



pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, "ao que parece", estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que "a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993", e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: "a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: "adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados". Precedente mencionado: **Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão nº 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.**

Jurisprudência TCU:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração").

O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante

se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo.

Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87. mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: " ... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". **Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constou do edital disposição no sentido de que "2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal.

O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido

apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2. "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (Grifo e negrito nosso).

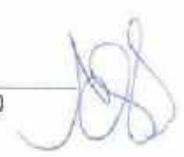
Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal." (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Portanto, a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a "Administração Pública", prevista no artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser interpretada de forma restrita, produzindo seus efeitos tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador e estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 2.791/2015-TP. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. Processo nº 19.040-3/2014).

Para o melhor deslinde da questão, de plano, é preciso ressaltar que a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** não fora sancionada como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública prevista no inciso IV, do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ou seja, como as penas de suspensão temporária para licitar e contratar e a declaração de



inidoneidade para o mesmo fim acarretam o impedimento do penalizado de participar de licitação e contratação com o Poder Público, é relevante, para o caso, excluir a abrangência da sanção prevista no inciso IV, do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993.

In casu, a celeuma se resume a identificar o entendimento predominante acerca do alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar contida no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, ou seja, se a sanção referida se aplica unicamente no ente federativo sancionador, não prospectando efeitos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Não se olvida que, com relação a extensão das penalidades de suspensão temporária para licitar e contratar há divergências doutrinárias.

No entanto, em sede de leitura dos requisitos indicados pelo instrumento convocatório é apreciável o pleno preenchimento destes por parte da empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, uma vez que contra si não pesa processo de falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação; não há qualquer sanção de suspensão ou impedimento de licitar com o Consórcio/CONSURGE aplicável em seu desfavor, tampouco declaração de inidoneidade; não encontra a mesma coligada, controlada ou ainda é subsidiária de outra concorrente; e por final, demonstrou está no momento oportuno o devido enquadramento previsto na lei.

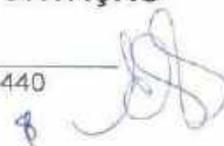
De mais a mais, ao ofertar a empresa MANUPA junto a seus documentos de habilitação declaração de que não existem fatos supervenientes impeditivos para sua participação e que não pesa contra si declaração de inidoneidade expedida por órgão da Administração Pública, não agiu esta de forma improba ou desleal, longe disso, declarou esta a realidade fática e jurídica prescrita ao caso.

Como cômico de todos, há no aparato normativo atual duas legislações principais relativas a temática licitatória: a Lei Federal nº 8.666/93 (traçando normas gerais sobre licitação e contratos administrativos) e a Lei Federal nº 10.520/02 (traçando normas gerais sobre a modalidade de licitação denominada pregão).

Os corpos das referidas leis trazem as seguintes espécies de sanções que podem ser aplicáveis aos licitantes, a depender do caso:

Torna-se valiosa as exposições de tais conceitos propedêuticos perante a nítida confusão que introduzem as participantes do certame quando expõem seus argumentos jurídicos, evidenciando o **balbucio** de induzir a erro esta Administração na tomada de suas decisões, haja vista que para fundamentar seus argumentos discorrem e fazem jus de julgados inerentes a sanção de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93), e não sobre a sanção de impedimento de licitar e contratar disposta no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, sanção diversa que não se confunde com a primeira.

A remissão de tais julgados pela licitante demonstra efetivamente a falácia de conhecimento técnico sobre a sistemática licitatória, sendo imputado ao caso sanção diversa daquela que realmente a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO**



IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI fora por enquanto penalizada.

Lado outro, é predominante o entendimento de que a sanção de impedimento de licitar e contratar contida no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 alcança unicamente o ente federativo sancionador, não prospectando efeitos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Veja o que leciona Joel de Menezes Niebuhr sobre a temática (grifo nosso):

Como dito, o licitante que incorrer numa das hipóteses prescritas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 deve ser impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciado do SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, tudo pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Perceba-se que legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa “ou”, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramentos.

[...] omissis

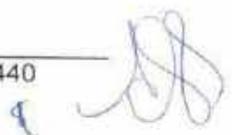
Isso resulta no princípio federativo, em que cada ente é dotado de autonomia política e administrativa. Logo, cada ente federativo goza de autonomia para tomar as suas próprias decisões administrativas e, em princípio, não deve ser compelido a aceitar penalidade aplicada por seus pares. Aliás, essa orientação já vem sendo adotada em relação à sistemática atinente às sanções administrativas contidas na Lei nº 8.666/93, mormente porque visa a prestigiar o princípio federativo, consagrado no altiplano constitucional.

Em linha simétrica ao pensamento esposado, deliberou o Tribunal de Contas da União - TCU - entidade especializada de controle externo do Governo Federal (grifo nosso):

Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (Acórdão 269/2019-Plenário | Relator:

BRUNO DANTAS).

O alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (Acórdão 819/2017-Plenário / Relator ANDRÉ DE CARVALHO).



A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar (Acórdão 1003/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

O mesmo TCU em recente decisão acerca do tema no ACÓRDÃO 269/2019 – Data da sessão 13/02/2019 assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ...

...

9.4.1. a interpretação dada ao art. 7º da Lei 10.520/2002 afronta a jurisprudência do TCU, a qual é no sentido de que as sanções previstas nesse dispositivo se limitam ao ente federado sancionador (Acórdãos 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário deste Tribunal, entre outros);

Permeando os diversos instrumentos utilizados pelos órgãos federais na condução de seus processos licitatórios, fica ainda mais assentada a premissa reproduzida, observe (grifo nosso):

Decreto Federal nº 5.450/05 (Regulamenta o Pregão Eletrônico) Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ainda de acordo com essa Inclita Corte de Contas, localizamos a Súmula n.º 51, que diz: A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei Federal nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Nesse passo, adotando o entendimento de diversos Acórdãos da nossa douta Procuradoria do Estado, **a empresa MANUPA não estaria impedida de participar dos nossos certames licitatórios em nenhuma das fases.**

O raciocínio, incontroverso é comprovado com a juntada por parte da empresa MANUPA COMÉRCIO das Certidões do TCU, CNJ e CGU, demonstrando que a licitante não está impedida de licitar no âmbito da Administração Pública Nacional, ou seja, restringindo



apenas à circunscrição do órgão sancionador (Município de São Joaquim de Barra – SP).

Nesse contexto, é possível concluir que, após a complementação da instrução processual, ou seja, dos esclarecimentos prestados pela empresa **Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli**, e, por fim, das diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitações deste Consórcio deve ser mantida a declaração de vencedor em favor da referida empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**.

Portanto esta demonstrada de forma clara que a empresa MANUPA está apta para participar de licitações promovida por este órgão e sua classificação está correta já que foi a empresa que ofertou o menor preço e a penalização aplicada não a impede de licitar e é restrita ao órgão sancionador.

Não bastassem todas as informações cabais apresentadas acima acerca da regular situação da empresa MANUPA para licitar, apresentamos abaixo outros argumentos que sustentam prova da abrangência das penalizações.

Também temos julgados recentes sobre a suspensão de licitar quanto ao art. 87, III da Lei Federal nº 8.666/93 que prova que é somente no órgão sancionador.

São muitos os julgados dos órgãos controladores da Lei de Licitação e recentes sobre a suspensão de licitar quanto ao art. 87, III da Lei Federal nº 8.666/93 que entendem que a suspensão deve ser aplicada somente no órgão sancionador, como são os casos ora aqui apresentados.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que compactua o mesmo entendimento do nosso Tribunal de Contas – TCE/MG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. ART. 83 DA LEI 8.666/93. EXTENSÃO DOS EFEITOS SE RESTINGE AO ÓRGÃO QUE APLICAR A SANÇÃO. PRECEDENTES DO TCU E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

I. O TCU possui o entendimento pacificado de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

II. Na hipótese, em razão da inexecução parcial das obrigações contratuais assumidas, a parte agravante, restou penalizada com o impedimento de licitar, por um período de 02 (dois) anos com o Município de Porto Alegre III. Desse modo, considerando que a suspensão do direito de licitar foi aplicada apenas em relação ao Município de Porto Alegre, não há como impedir a parte agravante de participar em outros certames públicos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, UNÂNIME. Processo AI 0077837-29.2020.8.21.7000 RS.

Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Publicação: 03/11/2020.
Julgamento: 29 de outubro de 2020.

Relator: Luiz Felipe Silveira Difini

Recentemente a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO deu parecer a respeito do alcance da Penalidade de Suspensão e reafirmou nesta parecer vários julgados do TCU e escolheu como o órgão para dirimir estas questões como o mais competente e por fim confirmou sua decisão conforme anexo.

ADVOCAIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF CÂMARA PERMANENTE
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CPLC PARECER n.
00007/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU NUP: 08015.000312/2020-18
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E OUTROS ASSUNTOS:
PENALIDADE

Diante de todo o exposto, reafirmam as decisões de vários Tribunais de Contas da União TCU e do TCE/MG, TCE-PR e TCE/SP-SUMULA 51, TCM BA o que consolidam esse entendimento, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.

Vejamos:

O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

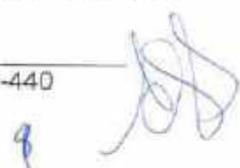
O Acórdão nº 266/99 - Plenário Tribunal de Contas União -Licitação- Sanção administrativa - Abrangência: A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art.87, inciso III, da Lei 8.666/1993, possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou penalidade (representação Relator ministro Aroldo Cedraz, sessão 13/02/2019).

DA DOUTRINA

Diametralmente oposto, porém atento às definições inseridas na Lei das Licitações, Celso Rocha Furtado ensina que:

"a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta."

Como amplamente demonstrado não prospera a decisão de desclassificação da empresa recorrente, pois a decisão está em desacordo com a normas que regem a Lei de Licitação e O DIREITO da recorrente Cabe analisar ainda que



o entendimento do TCU devem ser respeitados e cumpridos conforme estabelece sumula 222 do TCU:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Considerando que as proposições do TCU não se constituem em meras orientações, ficando o Gestor Público com o poder discricionário em cumprir ou não tais proposições. As proposições do TCU que chamamos de Acordões ou Decisões, ora de uma Câmara, ora do Plenário, são todas elas de cunho obrigatório seu cumprimento.

Dessa forma, verifica-se que a Administração **DECLASSIFICANDO a MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** não está acatando as decisões de diversos Tribunais Contas que norteiam o comportamento administrativo que deve ser seguido pelos entes federativos relativas à aplicação de normas gerais de licitação. Além de deixar de atender o entendimento exarado pelo TCU, a Administração pretende, no julgamento do Pregão Eletrônico, extrapolar a aplicação de uma penalidade aplicada que é limitada ao órgão sancionador, e estender essa penalidade para que possua o alcance de limitar a participação da empresa MANUPA em **TUDO O TERITÓRIO NACIONAL**.

Além de ser absurda e desproporcional é ilegal, tendo em vista que a suspensão está condicionada no art 87 III da Lei de Licitações, sendo restrita ao órgão sancionador.

Cabe consignar que a empresa MANUPA foi penalizada pelo Município de São Joaquim da Barra/SP, com base no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, punição que possui cristalino entendimento de possuir abrangência exclusivamente na esfera de governo do órgão sancionador.

Dessa forma, verifica-se que a penalidade apontada pela empresa **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA** participante deste pregão não possui o condão de desclassificar a empresa MANUPA vencedora do Pregão Eletrônico.

Considerando que esta digna comissão de licitação tem enorme conhecimento e é plenamente capacitada, pois conhecedora de Licitações, também é conhecedora das aplicações de penalizações, sabe melhor interpreta-las, e com certeza poderá **ANALISAR AS CERTIDÕES**, e as **SUMULAS** editadas, já que são documentos importantíssimos em licitação que comprovam que a empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** encontra-se totalmente apta a manter-se classificada, caso não, a mesma não estaria participando, pois conhece suas limitações e seus direitos e suas obrigações.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade).

É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a

punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, não há mais argumentos que sustentem a abrangência da penalidade por outros órgãos, que não seja pelo órgão sancionador, conforme disposto no art. 87, III da Lei Federal nº 8.666/93.

No que diz respeito à alegação da recorrente quanto ao instrumento convocatório inadmitir a participação de proponentes declarados inidôneos por órgãos da Administração direta ou indireta, nas esferas Federal, Municipal ou Distrito Federal, sabe-se que esta é incabível, pois ao se observar a penalidade aplicada, verifica-se que a empresa somente foi suspensa de participar de licitações e contratar com o MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP, não sendo declara inidônea.

Se assim fosse, tal sanção estaria expressamente descrita e aplicar-se-ia à todas as unidades da Administração Pública, incluindo as três esferas, e não apenas a MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP, como mencionado.

Neste sentido, o Acórdão nº 2242/2013 do Tribunal de Contas da União discorre:

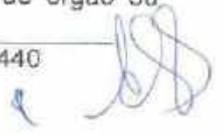
Ocorre que, depois disso, o Plenário desta Corte de Contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1ª Câmara, reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário).

[...]

A propósito, no voto condutor do Acórdão 3.439/2012 - Plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade. No que concerne ao parecer da AGU mencionado, sabe-se que não reflete as diretrizes definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Instrução Normativa 2/2010, cujo § 1º do art. 40 estabelece expressamente que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 'impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção'. Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.

[...]

dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou



entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar [...] (Processo TC-19.276/2013- 3. Acórdão 2242/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, j. em 21/08/2013). (grifado)

Como bem já exposto o inciso XII, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração é definida como "*órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente*". Assim, claramente a Administração da qual se referem os dispositivos legais mencionados, limita-se à unidade de poder de forma pontual, à qual cabe a exclusividade no cumprimento da penalidade por ela imposta, no âmbito de sua atuação. Além disso, a própria descrição da penalidade imposta, restringe sua aplicabilidade ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP**, sendo inquestionável portanto, sua abrangência.

Mesmo que a entidade sancionadora tivesse sido omissa quanto à abrangência da penalidade, a própria Lei Federal nº 8.666/93 define o termo Administração e dessa forma, deixa claro que a proibição em contratar com a Administração refere-se à unidade sancionadora e não mais que isso.

Assim, pelas expostas razões e sem prejuízo dos posicionamentos diversos acima explanados, manifestamos nosso entendimento de que os efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar aplicada à empresa de MANUPA são restritos à esfera do órgão que aplicou a penalidade administrativa, no caso, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP**, de sorte que não impedem a participação da empresa nas licitações nem a formalização e execução de contratos com a administração direta deste Consórcio.

Não há dúvidas, portanto, analisados todos os pontos aqui descritos, que a classificação da empresa MANUPA, não se trata de ato nulo, sem valor e ilegal como afirma a recorrente, mas sim, procedimento válido e pertinente, considerando os princípios básicos da Administração Pública e de forma alguma fere a isonomia e igualdade para com as demais empresas participantes do certame, vez que a Administração cumpriu estritamente as normas e condições estabelecidas no edital, instrumento ao qual se encontra estritamente vinculada.

Isto posto, não há razão para que a Comissão de Licitação atenda ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos diretamente na Plataforma do Pregão Eletrônico estão estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**.

Assim erigindo os preceitos editalícios, legais e jurisprudenciais, a recorrente não se encontrava obstada de participar do certame desencadeado pelo Município de São

Joaquim da Barra - SP, ainda que exista o cumprimento de sanção no momento do certame, está se restringe apenas ao ente público aplicador da penalidade

Também tecemos breves comentários que restou superada distinção que se fazia entre as expressões "Administração" e "Administração Pública" empregadas pela Lei Federal nº 8.666, respectivamente, para as penalidades de suspensão temporária (artigo 87, III) e declaração de inidoneidade (artigo 87, IV), excluindo-se a literalidade das regras dos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8.666 para o efeito de restringir a suspensão ao órgão punitivo e estender a inidoneidade a todos os órgãos de todas as esferas federativas. O argumento de que seria necessária gradação de amplitude, em razão do fato de a infração autorizativa da declaração de inidoneidade ser mais grave do que a permissiva da suspensão temporária do direito de licitar, não passou pelo crivo mais rigoroso da proporcionalidade. Prevaleceu o entendimento de que só haveria adequação de quaisquer das duas punições (suspensão temporária e declaração de inidoneidade) se ambas lograssem afastar o contratado infrator, pelos períodos fixados na lei (até dois anos ou mais de dois anos), da participação em certames licitatórios. Apenas assim o meio punitivo usado pela Administração lograria cumprir a finalidade pedagógica e constrictiva inerente à sua natureza, atentando-se para a seriedade do desvio de conduta que autoriza os dois tipos de sanção. Idêntica conclusão se aplicada em relação ao impedimento consagrado no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520.

O Instrumento Convocatório, no subitem 2.5, assim diz: *Que tenha sido declarada inidônea pela Administração Pública e suspensa, de acordo com art. 87, III da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, caso participe do Processo Licitatório, estará sujeita às penalidades previstas no art. 97, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.*

Vale destacar que o Edital está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que faz distinção entre a abrangência das penalidades aplicadas com fulcro no art. 87, inciso III e do art. 87, inciso IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93. Mostra de forma muito clara que a abrangência da penalidade aplicada pelo inciso IV é nacional, irrestrito, enquanto que pelo inciso III do art. 87 a penalidade se abrange apenas ao órgão sancionador. Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.439/2012 – Plenário: "esclarecer à Caixa Econômica Federal que: a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-Plenário.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395; LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ficando mantida, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, a habilitação da empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.

Assim, me parece aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos **restritos** àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo, nos exatos termos do art. 6º, XI da Lei nº 8.666/93, mostrando-se bastante para sancionar o licitante contratado, pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador.

VI. I) CONVÊNIO ICMS 67/18, DE 05 DE JULHO DE 2018:

Alega a impugnante, em suma, sobre a fiscalização do Convênio ICMS 67/18, de 05 de julho de 2018 junto a empresa recorrida.

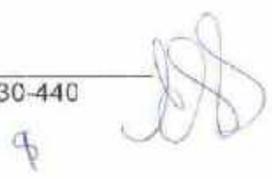
Não cabe este órgão fiscalizar e punir as empresas que cometem estas ilegalidades.

Compete ao ente federativo fiscalizar e averiguar tais cumprimentos das legislações tributárias, uma vez que não é de competência deste órgão, ou quem compete a sua fiscalização.

O que leva em consideração é que a empresa para participar de licitações, deve estar em dias com sua escrituração e com lançamento fiscal regular para poder obter e fazer as emissões de suas Certidões necessárias e obrigatórias no procedimento Licitatório o que não restou dúvidas da quanto a fase de HABILITAÇÃO da empresa.

Reforçamos ainda que foram analisados tão somente os documentos exigidos na Lei Federal nº 8.666/93, estando discriminados nos artigos 27 a 31 da referida lei e relacionados especificamente no edital em referência.

Salientamos que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado." (4º edição, página 332)..



Então, quando se tratar de habilitação técnica e econômico-financeira, não obstante estejam previstas no rol de habilitações do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, é preciso que se verifique, de acordo com o objeto licitado, a viabilidade da exigência, para que não se restrinja participação.

Concluiu que esta solicitação encontra-se de forma ilegal, por excesso de rigor formal e por se basear em exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação e, em desrespeito aos arts. 27 e 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, aos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, assim como à jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2.302/2012-TCU-Plenário, Acórdão 1.170/2013-TCU-Plenário e Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário)".

VI. II) DA DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Busca a Recorrente que, o presente procedimento administrativo seja encaminhado ao Ministério Público.

Contudo, não existem motivos para tal encaminhamento, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor. Não há indícios de irregularidades no certame, muito menos a existência de fraudes crimes **mas nada impede que o recorrente perpetue tal procedimento, visto ser procedimento autônomo e independente.**

É possível constatar que a impugnada apresentou todas as Certidões de regularidade fiscal necessárias e exigidas no edital em epígrafe. De modo que não há nenhuma irregularidade a este quesito.

O presente processo licitatório encontra-se em consonância com os Princípios da Administração Pública, bem como os Princípios da Constituição Federal, principalmente, o princípio da Legalidade, visto que a Pregoeira, até aqui desenvolveu seu papel em estrita observância da Lei e das normas jurídicas estampadas na Lei de licitação.

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo, portanto, que "proposta mais vantajosa" (dicção usada pelo art. 3º, do Estatuto das Licitações) não significa necessariamente aquela de menor valor nominal. Sua avaliação está condicionada aos critérios de aceitabilidade fixados no edital, seja no que se refere aos limites para a rejeição automática da oferta, seja quando presentes fatores pertinentes à qualidade ou produtividade do bem ou serviço licitado.

Em síntese, o Juízo de percepção da "proposta mais vantajosa" não deve se limitar unicamente ao aspecto financeiro da oferta, mas sim ao conjunto de fatores que possam garantir a execução **PLENA, SEGURA E EFICIENTE** do objeto licitado.

Cumprе enfatizar que a empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, em suas contrarrazões comprovou todas as condições para manter a sua **HABILITAÇÃO**.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas, segundo a Lei de Licitações, embasados nos dispositivos que menciona a inexecução contratual.

Portanto, ressalta-se que os atos administrativos, desta Comissão, conforme já informado acima, possuem presunção de legitimidade, isto é, em decorrência desse atributo, presume-se que, até que prove o contrário, o ato administrativo está em conformidade com a lei.

Por todo o exposto, e revendo minuciosamente toda documentação apresentada na fase de julgamento do Pregão e, ainda, com base nos artigos 3º, 41, 44 e 45, todos da Lei Federal nº. 8.666/1993, bem como art. 37, caput, da CF/88, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA**, e desta forma **RATIFICO** a decisão que declarou a empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** vencedora deste certame.

IX - DECISÃO E CONCLUSÃO

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e Decreto Estadual nº 7.468/11, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado "jus sperniandi", que não se confunde com o "jus postulandi", esse, sim, sob a proteção acima referida.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdão nº 1.440/07- Plenário).

Entendendo assim que o juízo de admissibilidade do recurso interposto no procedimento de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, ou seja, "a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade." (Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº1.440/07 - Plenário).

Nesse sentido cabe destacar o Acórdão nº 3.151/06- 2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

"A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente prolatórias seja por ausência do interesse de agir demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.

Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais **da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual** que presidem as licitações da espécie." (grifo nosso).

Assim, este Pregoeiro revendo minuciosamente toda documentação apresentada na fase de julgamento do Pregão e, ainda, com base nos artigos 3º, 41, 44 e 45, todos da Lei Federal nº. 8.666/1993, bem como art. 37, caput, da CF/88, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA** e desta forma **RATIFICO** a decisão que declarou a empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** vencedora deste certame.

Pelo exposto, OPINO pela adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n.º 007/2022, à licitante **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ:03.093.776/0001-91, em atenção ao disposto nos itens 1 e 2 do Edital c/c Art. 13, V, do Decreto Federal nº 10.024 de 2019.

Em razão do que dispõe o inciso XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, e uma vez mantida a decisão recorrida, remeto os presentes autos à **INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR** para conhecimento e deliberação.

Governador Valadares/MG, Consórcio/CONSURGE, 01 de setembro de 2022.



SÂNIA ARAÚJO SILVA
Pregoeira Oficial do Consurge



EDINEIA SANTOS SOUZA
Presidente da CPL

DECISÃO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

Processo Administrativo N°: 024/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico N°: 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a aquisição de Veículos, tipo padrão Ambulância Samu 192 de Suporte Básico e Avançado, para a realização da implantação do SAMU 192 na Macrorregião Leste e Vale do Aço - 2ª e 3ª Etapa - Urgência e Emergência, nos termos do Plano de Trabalho aprovado nº 002223/2022, conforme Convênio de Saída nº 1321002123/2022 – SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas - CONSURGE, conforme descrições constantes no Termo de Referência.

RECORRENTE: **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA RODOVIA**, inscrita no CNPJ:02.058.744/0001-92, com sede a BR 153 S/Nº - Quadra Área Lote B-1 Km 1292 - Expansul Continuação I Aparecida de Goiânia – GO – CEP:74.985-260, neste ato representado pelo Sr. Clodomir Genesco de Jesus Costa.

CONTRARRAZÕES: **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ:03.093.776/0001-91, com sede à Avenida Marquês de São Vicente, 1619 CJ 2705 - Várzea da Barra Funda, na cidade de São Paulo/SP, CEP:30.130-186, telefone: (31) 247-82818, (11) 2478-2818 e (73) 98816-9011, representada pelo seu procurador Sr. Edson Pereira Borges.

De acordo com o § 4º. do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, e considerando os termos do Julgamento de Recursos, mediante as razões apresentadas e à luz dos motivos expostos pelo recorrente, ratifico a decisão da Pregoeira Oficial do Consórcio/CONSURGE, nos termos do Art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Governador Valadares/MG, Consórcio/CONSURGE, 02 de setembro de 2022.



ERNANY DE OLIVEIRA DUQUE JUNIOR
Diretor Executivo

RECEBEMOS DE MANUPA COM EXP IMP DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000.000.315
		SÉRIE: 1

MANUPA COM EXP IMP DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA AV JOAO PINHEIRO, 274 - SALA 201 - LOURDES, Belo Horizonte, MG - CEP: 30130186	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.315 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3123 1103 0937 7600 1163 5500 1000 0003 1510 1703 3010 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131235684298084 - 21/11/2023 16:43
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0042908020041	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 03.093.776/0011-63

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO		25.838.855/0001-17	21/11/2023
ENDEREÇO AV GOVERNADOR VALADARES, 3757 -	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	CEP 38613-654	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 21/11/2023
MUNICÍPIO Unai	FONE/FAX	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 7047467540001
			HORA DE ENTRADA/SAÍDA 16:40

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	209.000,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	209.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0-Remetente (CIF)				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VL.R. UNIT.	VL.R. TOTAL	BC ICMS	VL.R. ICMS	VL.R. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
V1519579	IUK2500 HD SC 4WD ANO 2023 ANO MODELO 2024 CHASSI 9UWSHX76ARN036739 MOTOR D4CBP514592 Veiculo tipo caminhao cabine simples , com assoalho e carroceria em ferro . Demais itens de acordo com o Pregão eletrônico Nº 039/2023, Processo administrativo Nº 581/2023 , Ordem de compra Nº 721, Empenho Nº 1140.	87042110	060	5405	UN	1,0000	209.000,0000	209.000,00					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
13749220017			

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO REAL .- IMPOSTO RETIDO CONFORME Lei 9.430/96 disciplinada pela IN RFB 1.234 de 2.012, com as alterações efetuadas pela IN RFB 2.145 da Receita Federal do Brasil - R\$ 209.000,00 X 1,2% = R\$ 2.508,00 RETIDO. Sendo a descontar: R\$ 2.508,00.VALOR A PAGAR DA NOTA FISCAL: R\$ 206.492,00 . (GARCIA /118) . Dados Para Pagamento BBrasil -Ag 474-X - CC: 11.898-2.	RESERVADO AO FISCO